



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato Normativo **1000211-81.2026.5.90.0000**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/07/2026

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: CONSELHO SUPERIOR DA JUST DO TRABALHO

REQUERIDO: CONSELHO SUPERIOR DA JUST DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TERMO DE AUTUAÇÃO

Referência: Processo Administrativo SEI n.º 6002461/2026-00

Por determinação do Excelentíssimo Conselheiro Vieira de Mello Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e ante os termos do art. 37, I, "d", do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, autue-se o feito como **Ato Normativo**, nos seguintes termos:

Interessado: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Assunto: **Proposta de Resolução que disponha sobre a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho. Revogação da Resolução CSJT n.º 196/2017.**

Brasília, data conforme a assinatura eletrônica.

GIOVANNI OLSSON
Secretário-Geral do CSJT



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNI OLSSON, SECRETÁRIO-GERAL**, em 22/07/2026, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no inciso I do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1499338** e o código CRC **55D53C09**.

6002461/2026-00

1499338v2





**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
COORDENADORIA PROCESSUAL**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 196, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gracio Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Fernando da Silva Borges, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, e o Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando a instituição do Adicional de Qualificação pelos artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que foram alterados pelo artigo 5º da Lei 13.317, de 20 de julho de 2016;

Considerando o disposto no Anexo I da Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007, e no Anexo da Portaria Conjunta nº 2 de 5 de agosto de 2016;

Considerando a necessidade de implementar critérios e procedimentos uniformes para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Conselho Superior, na Sessão do dia 28/11/2014, dos calendários de desenvolvimento e implantação do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas, que podem comprometer a utilização por todo o Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus de um único sistema informatizado;

Considerando o decidido nos autos do Processo nº CSJT-AN-9853-52.2016.5.90.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios para a concessão do Adicional de Qualificação (AQ), de que tratam os artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416/2006, sem prejuízo do disposto no Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007 e no Anexo da Portaria Conjunta nº 2/2016, do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Tribunais Superiores e respectivos Conselhos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, aos servidores do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. O AQ será devido em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento e cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, bem como aos Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior.

Art. 2º O AQ é devido apenas aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias de que trata a Lei nº 11.416/2006, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Os servidores remunerados somente pela retribuição do Cargo em Comissão, constante do Anexo III da Lei nº 11.416/2006, não perceberão AQ.

§ 2º O ônus do pagamento do AQ é do órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos do cargo efetivo do servidor.

§ 3º O órgão do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus que for responsável pelo pagamento do AQ será também responsável pela averbação dos cursos e das ações de treinamento e pela concessão dos percentuais que o integram.

Art. 3º O servidor cedido não perceberá o AQ durante o afastamento, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 4º A concessão do AQ não implica direito do servidor de exercer atividades vinculadas ao curso ou à ação de treinamento, quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

Art. 5º O fato de a especialidade do cargo de provimento efetivo estar em processo de extinção não impede a percepção do AQ.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE INTERESSE

Art. 6º As áreas de interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, enquanto integrante do Poder Judiciário da União, são aquelas necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas a:

- I - serviços de processamento de feitos;
- II - execução de mandados;
- III - análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do direito;
- IV - estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro;
- V - organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas;
- VI - elaboração de pareceres jurídicos;
- VII – redação e gramática;
- VIII - gestão estratégica, de pessoas, de processos, e da informação;
- IX - material e patrimônio;
- X - licitações e contratos;
- XI - orçamento e finanças;
- XII - controle interno;
- XIII - segurança;
- XIV - transporte;
- XV - tecnologia da informação;
- XVI - comunicação;
- XVII - saúde;
- XVIII - engenharia;
- XIX – arquitetura.

§ 1º Também são áreas de interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus as relacionadas a:

- I - saúde e segurança do trabalho;
- II – conciliação, mediação e arbitragem;
- III – administração;
- IV – biblioteconomia;
- V – arquivologia;
- VI – contabilidade;
- VII – educação;
- VIII – estatística;
- IX – relações públicas;
- X – atendimento ao público;
- XI – secretariado;
- XII – ética;
- XIII – oratória;
- XIV – gestão ambiental e responsabilidade socioambiental;
- XV - sociologia, filosofia, ciências sociais, psicologia e outras disciplinas afetas às ciências humanas.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão prever outras áreas que venham a surgir no interesse do serviço, em ato próprio ao qual seja dada a devida publicidade.

CAPÍTULO III

DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 7º O Adicional de Qualificação por curso de pós-graduação (AQ-PG), em sentido amplo ou estrito, incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, nos seguintes percentuais:

- I – 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de doutorado;
- II – 10% (dez por cento), em se tratando de mestrado;
- III – 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de especialização.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber os percentuais previstos neste artigo de forma cumulativa.

Art. 8º O deferimento do requerimento de averbação do curso para efeito do AQ-PG será antecedido da verificação de que o curso e a instituição de ensino encontram-se regularmente reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação e regulamentação específicas.

§ 1º O AQ-PG terá efeitos financeiros a partir do requerimento de averbação do curso, desde que esteja devidamente acompanhado do adequado documento comprobatório.

§ 2º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma, cuja autenticidade e exatidão das informações poderá ser declarada pelo próprio servidor, observadas as penalidades previstas em lei.

§ 3º Os certificados ou diplomas deverão ser expedidos por universidades e, nos expedidos por instituições não universitárias deverá constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º Os diplomas dos cursos de mestrado e de doutorado realizados no exterior devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que ofereçam cursos reconhecidos na mesma área de conhecimento ou em área afim.

Art. 9º Para fins de concessão do AQ-PG, somente serão aceitos cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, de acordo com as áreas de interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 10. Os cursos de extensão não são considerados pós-graduação e não ensejam a concessão do AQ-PG.

Art. 11. O AQ-PG integra os proventos de aposentadorias aos quais sejam aplicadas as regras de paridade com a remuneração dos servidores ativos, nos moldes previstos no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 1º O AQ-PG será incluído no cálculo da pensão, na forma pela qual seria devido ao instituidor na véspera de seu óbito.

§ 2º O servidor que na atividade tenha concluído curso de especialização, de mestrado ou de doutorado e se aposentou até a data de publicação da Lei nº 11.416/2006,

fará jus à inclusão do adicional no cálculo dos proventos, observado o disposto nos artigos 8º e 10, desta Resolução.

§ 3º O pensionista cujo benefício tenha sido concedido até a data da publicação da Lei nº 11.416/2006 fará jus à inclusão do adicional no cálculo da pensão, desde que o instituidor esteja inserto na hipótese do parágrafo anterior.

§ 4º Observado o disposto no art. 2º, § 1º, desta Resolução, a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor ocupante de cargo efetivo de Órgão do Poder Judiciário, remunerado somente pela retribuição do Cargo em Comissão, incluirá o valor referente ao AQ-PG que lhe seria devido na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

CAPÍTULO IV

DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PARA O SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR

Art. 12. Os servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, portadores de diploma de curso superior em qualquer área de conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação na forma da legislação específica, farão jus a Adicional de Qualificação (AQ-TS) de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico.

§ 1º É vedada a concessão do adicional quando o curso for integralmente utilizado para comprovação de requisito para ingresso no cargo efetivo, especificado em lei, ato normativo ou em edital de concurso público.

Art. 13. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá o AQ-TS cumulativamente com o AQ-PG.

Art. 14. O AQ-TS será devido a partir da apresentação do diploma depois de verificado pela unidade competente o reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 1º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do diploma, cuja autenticidade e exatidão das informações poderá ser declarada pelo próprio servidor, observadas as penalidades previstas em lei.

§ 2º Não serão aceitas declarações, certificados ou certidões de conclusão de cursos.

§ 3º Os diplomas deverão ser expedidos por universidades e, para os expedidos por instituições não universitárias, deverá constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 15. O servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário que se encontrar aposentado na data de publicação da Lei nº 13.317/2016 e que tenha colado grau em curso superior anteriormente a sua aposentadoria fará jus à inclusão do adicional no cálculo dos proventos, observados os demais requisitos constantes deste Capítulo.

Art. 16. O pensionista cujo benefício tenha sido concedido até a data da publicação da Lei nº 13.317/2016 fará jus à inclusão do adicional no cálculo da pensão, desde que comprove que o respectivo instituidor havia colado grau em curso superior anteriormente à vacância do cargo efetivo, observados os demais requisitos constantes deste Capítulo.

Art. 17. O disposto nos artigos 15 e 16 aplica-se exclusivamente às aposentadorias e às pensões amparadas pelas regras de paridade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 18. O AQ-TS integra os proventos de aposentadorias aos quais sejam aplicadas as regras de paridade com a remuneração dos servidores ativos, nos moldes previstos no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 2º, § 1º, desta Resolução, a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor ocupante de cargo efetivo de Órgão do Poder Judiciário, remunerado somente pela retribuição do Cargo em Comissão, incluirá o valor referente ao AQ-TS que lhe seria devido na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

CAPÍTULO V DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR AÇÕES DE TREINAMENTO

Art. 19. É devido Adicional de Qualificação por ações de treinamento (AQ-AT) ao servidor ocupante de cargo efetivo que comprovadamente houver concluído conjunto de ações de treinamento, desde que vinculado às áreas de interesse previstas nesta Resolução em conjunto com:

- I - as atribuições do cargo efetivo; ou
- II - as atividades desempenhadas pelo servidor quando do exercício do cargo em comissão ou da função comissionada, na condição de titular ou substituto.

§ 1º Consideram-se ações de treinamento aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou a distância, o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, custeada ou não pela Administração.

§ 2º A ação de treinamento que não guarde correlação com nenhuma das situações previstas nos incisos do caput terá seu requerimento de averbação para AQ-AT indeferido, competindo ao servidor reapresentá-la caso suas atribuições venham a ser alteradas.

§ 3º A alteração da lotação, do cargo em comissão ou da função comissionada do servidor não implicará a retirada da ação de treinamento já averbada para efeito de AQ-AT.

Art. 20. O AQ-AT corresponderá a 1% (um por cento) do vencimento básico do cargo efetivo, para cada conjunto de ações de treinamento que totalize 120 (cento e vinte) horas, podendo o servidor acumular até o máximo de 3% (três por cento), conforme o número de horas implementadas.

Art. 21. Todas as ações de treinamento promovidas ou custeadas por órgãos do Poder Judiciário da União são válidas para a percepção do AQ-AT, desde que satisfeitos os requisitos do caput e dos incisos I e II do art. 19, à exceção das relacionadas no art. 26 desta Resolução.

Art. 22. Serão averbadas ações de treinamento não custeadas por órgãos do Poder Judiciário da União, inclusive as realizadas antes do ingresso do servidor no cargo, quando:

- I - contemplarem carga horária de, no mínimo, oito horas de aula;
- II - tiverem sido ministradas por instituição ou profissional reconhecido no mercado; e
- III - estiverem previstas no Programa Permanente de Capacitação de que trata o art. 10 da Lei nº 11.416/2006.

§ 1º Somente serão válidas para concessão de AQ-AT as ações de treinamento realizadas em até quatro anos antes do ingresso do servidor no cargo efetivo, observado o disposto no § 1º do art. 27 desta Resolução.

§ 2º O certificado ou declaração de conclusão da ação de treinamento deverá indicar o período e a carga horária do curso.

§ 3º As ações de treinamento de que trata o caput deste artigo serão averbadas pela ordem cronológica de conclusão, ressalvada a hipótese de averbação de ação de treinamento referente a período anterior a ações computadas para percentual de AQ-AT já concedido, situação em que será considerada para a concessão de novo percentual.

§ 4º A averbação de que trata este artigo será feita mediante requerimento, com apresentação de cópia do certificado ou da declaração de conclusão do evento, juntamente com declaração do requerente que ateste a veracidade das informações apresentadas.

Art. 23. Consideram-se reconhecidos no mercado a instituição ou profissional que comprovar atendimento a um dos seguintes requisitos:

- I - constituir-se entidade educacional das esferas públicas, de quaisquer níveis de ensino;
- II - vincular-se, na condição de docente ou coordenador, a instituição de ensino regular de qualquer nível educacional; ou
- III – ministrar cursos ofertados regularmente à sociedade em geral, como pessoa física ou jurídica.

Art. 24. Para fins de verificação da compatibilidade do evento com o Programa Permanente de Capacitação, o servidor poderá fazer consulta prévia à Administração, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do seu início.

Art. 25. Para os eventos de capacitação realizados com a metodologia a distância, a carga horária diária não poderá exceder 8 (oito) horas-aula, devendo constar no certificado a data de início e fim do curso.

§ 1º No caso de realização de dois ou mais cursos a distância em períodos concomitantes, a soma da carga horária não poderá ultrapassar a carga horária diária máxima a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Havendo concomitância de cursos e ultrapassada a carga horária diária permitida, será averbado o certificado com maior número de horas-aula ou qualquer deles se idêntico, desde que não ultrapasse, individualmente, o limite diário estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o certificado de conclusão do curso não indicar a carga horária ou data de início e de término, sua comprovação deverá ser feita por declaração fornecida pela entidade promotora.

Art. 26. Não serão consideradas para fins de concessão do AQ-AT, ainda que promovidas pelo órgão:

- I – as ações de treinamento que deram origem à percepção do AQ-PG;
- II – as ações de treinamento especificadas em edital de concurso público, quando constituírem requisito para ingresso no cargo efetivo;
- III - reuniões de trabalho;
- IV – elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;
- V – participação em programa de reciclagem anual dos ocupantes do cargo efetivo da Carreira de Técnico Judiciário, área Administrativa, especialidade Segurança, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, de que trata o § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416/2006 e a Resolução CSJT nº 108, de 29 de junho de 2012;
- VI – conclusão de curso de graduação ou pós-graduação;
- VII – conclusão de disciplinas, módulos ou similares, de curso de graduação ou pós-graduação;
- VIII - curso de formação especificado em edital de concurso público como requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo do servidor.

Parágrafo único. O fato de as ações de treinamento referirem-se a cursos de desenvolvimento gerencial, previstos nos §§ 4º e 8º do art. 5º da Lei nº 11.416/2006, ou serem decorrentes de cursos de aperfeiçoamento para efeitos de promoção, previsto no art. 9º, § 2º, do mesmo diploma legal, não impede, por esse motivo, a concessão do AQ-AT.

Art. 27. O AQ-AT será concedido após a conclusão da ação ou conjunto de ações de treinamento que totalizar o mínimo de 120 horas, com efeitos financeiros a partir:

- I – da data do protocolo do requerimento de averbação da última ação de treinamento que totalizar a carga horária exigida, quando se tratar de evento externo;
- II – da data da conclusão da última ação de treinamento, no caso de evento interno.

§ 1º Cada percentual do adicional será concedido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da conclusão da última ação que totalizar o mínimo de 120 horas.

§ 2º As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 120 (cento e vinte) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente, exceto se forem suficientes, isoladamente, à concessão de novos percentuais, observado o limite máximo de 3% (três por cento).

§ 3º O conjunto de ações de treinamento concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento) somente produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do percentual a ser substituído, observado o disposto no § 2º

deste artigo.

Art. 28. Pela participação em um só evento de capacitação com carga horária múltipla de 120 (cento e vinte) horas, serão concedidos ao servidor tantos pontos percentuais quantos sejam os múltiplos de 120 (cento e vinte) horas, até o limite de 3% (três por cento), desprezando-se eventual resíduo.

Art. 29. A ação de treinamento que, isoladamente ou em conjunto com outras ações, não der ensejo à incorporação de percentual de AQ-AT em até quatro anos de sua conclusão, perderá a validade para fins de concessão do Adicional.

Art. 30. O AQ-AT poderá ser percebido cumulativamente com o AQ-PG e o AQ-TS.

Art. 31. Em nenhuma hipótese o AQ-AT integra, como parcela própria, os proventos de aposentadoria e as pensões, não incidindo contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a este título.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Serão admitidos documentos comprobatórios eletronicamente expedidos quando possuírem:

I - assinatura digital do expedidor, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada;

II – código de verificação, consistindo em sequência alfanumérica a ser utilizada para a confirmação da autenticidade em sítio eletrônico indicado no documento; ou

III – assinatura digitalizada, assim considerada a imagem da assinatura de próprio punho da autoridade inserida no documento eletrônico.

§ 1º O documento que possua código de verificação pode ser apresentado em meio físico ou eletrônico, sendo sua autenticidade verificada pelo servidor da unidade responsável pelo seu recebimento no sítio indicado, certificando-se esse fato.

§ 2º Nos termos do inciso III deste artigo, o documento que possua assinatura digitalizada deverá ser apresentado em meio físico ou eletrônico, acompanhado de declaração do servidor que ateste a veracidade das informações apresentadas.

Art. 33. O documento físico assinado de próprio punho e digitalizado será considerado para efeitos desta norma, quando acompanhado de declaração do servidor, conforme disposto no § 2º do art. 32 desta Resolução.

Art. 34. A documentação do servidor lotado fora da sede, removido, cedido ou em exercício provisório, para fins de concessão do AQ-PG, AQ-TS e AQ-AT, deverá ser encaminhada ao Tribunal de origem, por meio de sistema eletrônico, malote digital ou correio eletrônico, acompanhado de declaração do servidor, conforme disposto no § 2º do art. 32, desta Resolução.

Art. 35. Não será admitida a averbação de certificado ou diploma emitido

em meio físico que não contenha assinatura original de próprio punho da autoridade emitente, salvo se contiver outros elementos de segurança de notável reconhecimento, tais como estampagens, hologramas, marcas d'água, dentre outros.

Art. 36. O servidor é responsável pela veracidade e exatidão das informações constantes dos documentos que apresentar para o fim de percepção do AQ, observadas as penalidades previstas em lei.

Art. 37. Os Adicionais de Qualificação compõem a remuneração para fins de cálculo de férias, gratificação natalina e adicional por serviços extraordinário e noturno.

Art. 38. Sobre os valores pagos a título de AQ incidirá imposto de renda.

Art. 39. O AQ-PG e o AQ-TS integram a remuneração contributiva utilizada para o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões, incidindo contribuição previdenciária sobre essas parcelas.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2017.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho





Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 15.292, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para dispor sobre o adicional de qualificação dos servidores do Poder Judiciário da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação (AQ) destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação, cursos de graduação, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, bem como certificações profissionais, todos em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

§ 5º O adicional previsto nos incisos I, II, III e VII do *caput* do art. 15 desta Lei será considerado no cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões, desde que o título, diploma ou certificado tenha sido obtido antes da data da inativação.

§ 6º (Revogado).” (NR)

“Art. 15. O AQ será calculado com base em múltiplos do Valor de Referência (VR) fixado no Anexo X desta Lei, nos seguintes termos:

I – 5 (cinco) vezes o VR, para título de doutor, limitado a uma única titulação;

II – 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o VR, para título de mestre, limitado a uma única titulação;

III – 1 (uma) vez o VR, para curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, podendo acumular até 2 (duas) pós-graduações;

V – 0,2 (dois décimos) vezes o VR, para conjunto de ações de capacitação que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, podendo acumular até 3 (três) conjuntos de 120 (cento e vinte) horas de ações de capacitação;

VI – (revogado);

VII – 1 (uma) vez o VR, para segundo curso de graduação, limitado a 1 (um) curso;

VIII – 0,5 (cinco décimos) vezes o VR, para certificação profissional concedida por entidade certificadora, podendo acumular até 2 (duas) certificações.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A. O AQ de que trata o *caput* deste artigo será implementado conforme regulamento de cada órgão do Poder Judiciário da União, que definirá as áreas e os temas de interesse institucional para fins de reconhecimento das titulações, das certificações e das ações de capacitação.

§ 1º-B. Os adicionais previstos nos incisos I e II não se acumularão e absorverão qualquer adicional de menor nível, exceto o previsto no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 1º-C. A soma dos adicionais previstos nos incisos III, VII e VIII do *caput* deste artigo está limitada a 2 (duas) vezes o VR.

§ 1º-D. O adicional previsto no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser percebido cumulativamente com qualquer um dos demais.

§ 2º Os coeficientes relativos aos incisos V e VIII do *caput* deste artigo serão válidos pelo prazo de 4 (quatro) anos, contado da conclusão da certificação, independentemente de seu prazo de validade, ou da última ação que totalizar o mínimo exigido, conforme o caso.

§ 2º-A. Os adicionais já reconhecidos e homologados pelos órgãos do Poder Judiciário da União, desde que ainda vigentes, permanecem válidos para fins de recebimento do AQ, observado o disposto no § 1º-B deste artigo.

§ 3º O AQ será devido a partir da data da apresentação do título, diploma ou certificado, observados os demais requisitos deste artigo.

§ 4º O servidor cedido não fará jus ao AQ, salvo se cedido para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud).

§ 5º Ao ocupante do cargo de Técnico Judiciário que tenha sido nomeado com requisito de escolaridade de nível médio ou equivalente, é assegurado o direito ao AQ previsto no inciso VII do *caput* deste artigo para o primeiro curso de graduação, independentemente de ter requerido ou percebido tal adicional ou a correspondente vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista na redação dada a este parágrafo pela [Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023](#).

§ 6º Na hipótese de o servidor referido no § 5º ter recebido VPNI por força da redação dada a esse dispositivo pela [Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023](#), a referida VPNI será automaticamente transformada no AQ previsto no inciso VII do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º A [Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar acrescida de Anexo X, na forma do [Anexo desta Lei](#).

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 4º A implementação dos adicionais previstos nesta Lei fica condicionada à expressa autorização da despesa em anexo específico da lei orçamentária anual do ano de sua publicação, com a demonstração de dotação suficiente para o atendimento da despesa, por órgão do Poder Judiciário da União, nos termos do [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#), e aos limites individualizados previstos na [Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023](#).

Art. 5º Revogam-se o [§ 6º do art. 14](#) e o [inciso VI do caput](#) e o [§ 1º do art. 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Enrique Ricardo Lewandowski

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.12.2025.

ANEXO

(Anexo X da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

VALOR DE REFERÊNCIA (VR)

Valor de referência	Valor
VR	6,5% do valor integral da CJ-1

*



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/01/2026 | Edição: 15 | Seção: 1 | Página: 63

Órgão: Poder Judiciário/Supremo Tribunal Federal

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2026

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, com fundamento nos artigos 14 e 26 da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e na Lei n.º 15.292, de 19 de dezembro de 2025,

RESOLVEM:

Art. 1º O Anexo I da Portaria Conjunta n.º 1, de 7 de março de 2007, passa a vigorar na forma estabelecida no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 3º Os órgãos signatários terão até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Portaria, para implementar as alterações de critérios e procedimentos estabelecidos e ajustar sistemas informatizados que apoiem a gestão dos adicionais de qualificação.

MIN. LUIZ EDSON FACHIN

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

MIN. CÁRMEN LÚCIA

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

MIN. HERMAN BENJAMIN

Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal

MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Vice-Presidente no Exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**TENENTE-BRIGADEIRO DO AR FRANCISCO JOSELI
PARENTE CAMELO**

Vice-Presidente no Exercício da Presidência do Superior Tribunal Militar

DES. WALDIR LEÔNIO JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

ANEXO À PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2026

ANEXO I

(Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007)

REGULAMENTO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Adicional de Qualificação (AQ) destina-se aos servidores das carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação, cursos de graduação, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, bem como certificações profissionais, todos em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário da União, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato.

Art. 2º O AQ é devido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 1º É vedada a concessão do adicional quando o curso de graduação ou de pós-graduação, a certificação profissional ou a ação de capacitação especificados em edital de concurso público constituírem requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo.

§ 2º A concessão do AQ não implica direito do servidor a exercer atividades vinculadas ao curso, à certificação profissional ou à ação de capacitação, quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

§ 3º A comprovação da qualificação, para fins de concessão do AQ, será realizada mediante apresentação do diploma, certificado ou certificação, preferencialmente em meio digital, facultado ao órgão do Poder Judiciário da União exigir, a qualquer tempo, o original para conferência, inclusive o que contenha código de verificação de autenticidade, cientificando o servidor sobre a sua responsabilidade pela veracidade e autenticidade do documento, sob as penas das leis.

Art. 3º O AQ será calculado com base em múltiplos do Valor de Referência (VR) fixado no Anexo X da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, incluído pela Lei n.º 15.292, de 19 de dezembro de 2025, nos seguintes termos:

I - 5 (cinco) vezes o VR, para título de Doutor, limitado a uma única titulação;

II - 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o VR, para título de Mestre, limitado a uma única titulação;

III - 1 (uma) vez o VR, para curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, podendo acumular até 2 (duas) pós-graduações;

IV - 1 (uma) vez o VR, para segundo curso de graduação, limitado a um único curso;

V - 0,5 (cinco décimos) vezes o VR, para certificação profissional concedida por entidade certificadora, podendo acumular até 2 (duas) certificações;

VI - 0,2 (dois décimos) vezes o VR, para conjunto de ações de capacitação que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, podendo acumular até 3 (três) conjuntos de 120 (cento e vinte) horas de ações de capacitação.

§ 1º O AQ será devido a partir da data de apresentação do título, diploma ou certificado, observados demais requisitos deste Anexo.

§ 2º Os adicionais previstos nos incisos I e II deste artigo não se acumularão e absorverão qualquer adicional de menor nível, exceto o previsto no inciso VI do caput.

§ 3º A soma dos adicionais previstos nos incisos III, IV e V do caput está limitada a 2 (duas) vezes o VR.

§ 4º O adicional previsto no inciso VI do caput poderá ser percebido cumulativamente com quaisquer dos demais.

§ 5º Os coeficientes relativos aos incisos V e VI do caput serão válidos pelo prazo de 4 (quatro) anos, contado da conclusão da certificação, independentemente de seu prazo de validade, ou da última ação de capacitação que totalizar o mínimo exigido, conforme o caso.

§ 6º No caso de o servidor apresentar títulos, diplomas ou certificados previstos nos incisos III, IV e V do caput que, somados, ultrapassem o limite de 2 (duas) vezes o VR, o curso de pós-graduação ou o de segunda graduação terá preferência sobre a certificação profissional para fins de recebimento do AQ, salvo manifestação em contrário do servidor.

§ 7º Os adicionais já reconhecidos e homologados pelos órgãos do Poder Judiciário da União e que estejam vigentes na data de publicação deste Anexo permanecem válidos para fins de recebimento do AQ, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º Ao ocupante do cargo de Técnico Judiciário que tenha sido nomeado com requisito de escolaridade de nível médio ou equivalente, é assegurado o direito ao AQ previsto no inciso IV do caput para o primeiro curso de graduação, independentemente de ter requerido ou percebido tal adicional ou a correspondente vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) instituída pela Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023.



§ 9º Na hipótese de o servidor mencionado no § 8º deste artigo estar em recebimento da VPNI por força da redação da Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023, a referida VPNI será automaticamente transformada no AQ previsto no inciso IV do caput.

§ 10. Somente os adicionais previstos nos incisos I a IV deste artigo serão considerados no cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões, na forma da legislação específica, desde que o título, diploma ou certificado tenha sido obtido antes da data da inativação.

§ 11. Incidirá contribuição previdenciária sobre os adicionais previstos nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 4º A extinção da especialidade do cargo de provimento efetivo não impede a percepção do adicional de que trata este Anexo.

Art. 5º Para concessão dos adicionais de qualificação decorrentes de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, graduação, certificações profissionais e ações de capacitação, serão observadas as áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário da União.

§1º As áreas de interesse do Poder Judiciário da União são, sem prejuízo de outras que venham a ser definidas por cada órgão, aquelas relacionadas aos serviços necessários ao cumprimento da missão institucional e ao atingimento de metas e diretrizes nacionais do Poder Judiciário da União, tais como as de processamento de feitos; organização e funcionamento dos ofícios judiciais; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; funções de auditoria, controle interno, orçamento e finanças, estatística, estratégia, governança e gestão de riscos, tecnologia da informação, liderança e pessoas, processos e projetos, comunicação e multimídia, material e patrimônio, licitações e contratos, inovação, saúde, conciliação e mediação de conflitos, improbidade administrativa, engenharia e arquitetura, gestão da informação, memória institucional e documentação, segurança, transporte e polícia judicial, direitos humanos, sustentabilidade, diversidade e inclusão social.

§ 2º A exigência de correlação estabelecida no caput não se aplicará às análises relativas à concessão de AQ para curso de primeira graduação, prevista no art. 3º, § 8º, deste Anexo.

§ 3º Além das áreas de interesse elencadas no § 1º deste artigo, os órgãos poderão estabelecer outros critérios para análise de concessão do AQ, a fim de atender suas especificidades.



CAPÍTULO II

DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 6º O AQ decorrente de curso de graduação ou de pós-graduação é devido aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, nos termos dos artigos 3º e 5º deste Anexo.

Art. 7º Os adicionais de que trata este Capítulo serão devidos a partir da apresentação do diploma, certificado ou certificação, após verificação, pela unidade competente de cada órgão, do atendimento à legislação específica do Ministério da Educação.

§ 1º Os diplomas e certificados deverão ser expedidos e registrados na forma da legislação específica.

§ 2º Não serão aceitos certificados, declarações ou certidões de conclusão de cursos de graduação, mestrado ou doutorado.

§ 3º Não serão aceitas declarações ou certidões de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização.

§ 4º Os diplomas de cursos de graduação, mestrado ou doutorado e certificados de especialização realizados no exterior devem ser revalidados ou reconhecidos na forma da legislação específica.

§ 5º Curso de graduação, ainda que com mais de uma habilitação, não poderá ser utilizado concomitantemente para fins de ingresso no cargo efetivo e concessão de AQ.

CAPÍTULO III

DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Art. 8º Será concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo o AQ correspondente a 0,2 (dois décimos) vezes o VR para cada conjunto de ações de capacitação que totalize 120 (cento e vinte horas), podendo acumular até o máximo de 3 (três) conjuntos de 120 (cento e vinte) horas.

Art. 9º Consideram-se ações de capacitação aquelas que, de forma sistemática, por metodologia presencial, híbrida ou à distância, síncrona ou assíncrona, custeada ou não pelo órgão do Poder Judiciário da União, promovam o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, observado o disposto no artigo 5º deste Anexo.

Art. 10. O AQ decorrente de ações de capacitação deverá observar as seguintes determinações:

I - as ações de capacitação serão registradas de acordo com a data de apresentação, considerando a ordem cronológica de conclusão.

II - o AQ será concedido após a conclusão da ação ou conjunto de ações de capacitação que totalizar o mínimo de 120 horas, com efeitos financeiros a partir:

a) da data do protocolo do requerimento de averbação da última ação de capacitação que totalizar a carga horária exigida, quando não promovida pelo órgão;

b) da data da conclusão da última ação de capacitação que totalizar a carga horária exigida, quando promovida pelo órgão.

III - as horas excedentes da última ação que complete cada conjunto de 120 horas serão consideradas válidas para concessão do conjunto subsequente, observando-se o disposto no inciso I deste artigo.

IV - cada conjunto de ações de capacitação que totalize 120 horas será válido pelo período de quatro anos, a contar da conclusão da última ação que permitir o seu implemento.

V - o conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento máximo de 0,6 (seis décimos) vezes o VR somente produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do conjunto a ser substituído, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

VI - a ação de capacitação cuja data de conclusão seja anterior à data de ação já vinculada a conjunto concedido não será considerada para fins de revisão do adicional.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de AQ, as ações de capacitação que, na data de apresentação, tenham sido concluídas há mais de quatro anos.

Art. 11. Não são consideradas para fins de concessão do AQ por ações de capacitação, ainda que promovidas por órgão do Poder Judiciário da União, sem prejuízo de outras que venham a ser definidas em cada órgão:

I - reuniões de trabalho, repasse de rotinas de trabalho e participação em comissões, sessões de julgamento ou similares;

II - elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de graduação ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

III - participação em programa de reciclagem anual oferecido aos ocupantes do cargo efetivo para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS);

IV - conclusão de curso graduação ou de pós-graduação, bem como de suas disciplinas, módulos ou similares;

V - ações em que o servidor atue exclusivamente como instrutor, professor, organizador da ação, palestrante ou similares;

Parágrafo único. Para as ações de capacitação realizadas com a metodologia a distância, a carga horária média diária não poderá exceder 8 (oito) horas-aula, devendo constar no certificado a data de início e fim da ação.

Art. 12. O certificado ou a declaração de conclusão da ação de capacitação deverá indicar a carga horária, as datas de início e término e, quando necessário à compreensão do tema ou área de conhecimento, o conteúdo programático.

CAPÍTULO IV

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13. O AQ por certificação profissional consiste na retribuição pecuniária devida ao servidor que comprovar a obtenção de certificações profissionais relacionadas às áreas de interesse do Poder Judiciário da União conforme estabelecido nos arts. 3º e 5º deste Anexo.

Art. 14. Considera-se certificação profissional o processo de reconhecimento formal de que o servidor possui habilidades e conhecimentos em um conjunto definido de padrões ou competências relevantes para uma determinada área de atuação profissional, devendo possuir, ainda, as seguintes características:

I - ser baseado na realização de uma avaliação estruturada, autônoma e independente de eventual ação de capacitação preparatória, que mensure o nível de proficiência do servidor em relação ao conjunto de padrões ou de competências estabelecido; e

II - ser realizado por entidade certificadora que ateste a sua validade e integridade.

Art. 15. A certificação profissional obtida anteriormente à data da publicação deste Anexo pode ser reconhecida para fins de AQ, desde que atenda ao disposto no parágrafo único do art.16.

Art. 16. O AQ por certificação profissional será válido por 4 (quatro) anos, contados da obtenção da certificação, independentemente do seu prazo de validade.

Parágrafo único. Para fins de concessão do AQ disposto no caput, no caso de certificações profissionais com prazo de validade, o certificado deve estar válido na data de apresentação.

Art. 17. A ação de capacitação preparatória para obtenção de certificação profissional pode ser registrada e reconhecida para fins do AQ de ações de capacitação, desde que acompanhada de certificado distinto daquele apresentado para a certificação profissional e observe os critérios estabelecidos neste Anexo ou em regulamento próprio de cada órgão.

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário da União poderão estabelecer critérios adicionais para a concessão de AQ por certificação profissional.

CAPÍTULO V**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Os Adicionais de Qualificação vigentes na data de publicação da Lei n.º 15.292, de 19 de dezembro de 2025, devidos aos servidores dos órgãos signatários, serão automaticamente convertidos a partir de 1º de janeiro de 2026, com base nos novos valores de referência nela estabelecidos.

Parágrafo único. A implementação do pagamento de que trata o caput, em cada órgão, fica condicionada à prévia declaração de existência de disponibilidade orçamentária pelo respectivo ordenador de despesas.

Art. 20. Aos servidores que possuem certificados ou diplomas de graduação ou pós-graduação averbados, e que não estejam atrelados à percepção de AQ conforme as regras anteriores, será devido o adicional com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

§ 1º Caso o servidor tenha concluído o curso em data anterior à publicação da Lei n.º 15.292, de 19 de dezembro de 2025, mas não o tenha averbado em seus assentamentos funcionais, o adicional será devido a partir de 1º de janeiro de 2026, mediante apresentação do respectivo certificado ou diploma até 31 de janeiro de 2026.

§ 2º Caso não observado o prazo previsto no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da apresentação do certificado ou diploma, nos termos do art. 7º deste Anexo.

§ 3º Os certificados e diplomas apresentados no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, ou já averbados, serão analisados pelo órgão conforme os parâmetros estabelecidos na Lei n.º 15.292, de 19 de dezembro de 2025, e neste Anexo.

Art. 21. Os procedimentos administrativos para a operacionalização das concessões, manutenção e atualização do AQ serão definidos autonomamente em cada órgão.



Art. 22. O servidor cedido na forma do art. 93 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não fará jus ao AQ, salvo se cedido para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Ressalvado o disposto no caput deste artigo, os afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, nos casos previstos em lei, não suspendem o pagamento do AQ.

§ 2º O período de cessão não suspende o prazo de quatro anos a que se refere o § 5º do art. 3º deste Anexo.

Art. 23. O servidor cujo cargo tenha sido redistribuído na forma do art. 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, continuará a fazer jus ao AQ já concedido no órgão de origem.

Parágrafo único. O órgão de origem deverá enviar a documentação relativa aos adicionais de qualificação de pós-graduação, graduação e certificações profissionais e emitir relatório acerca das ações de capacitação concluídas nos últimos quatro anos, com as respectivas datas de vigência dos conjuntos de 120 (cento e vinte) horas formados.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



RESOLUÇÃO CSJT (REDAÇÃO PROPOSTA)	RESOLUÇÃO CSJT N.º 196/2007 (REDAÇÃO ATUAL)	PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2007, COM REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2026	OBSERVAÇÕES
Dispõe sobre a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho.	Dispõe sobre a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho.	Regulamento do Adicional de Qualificação	-
O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente	O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente		-
considerando a instituição do Adicional de Qualificação pelos artigos 14 e 15 da Lei n.º 11.416/2006, alterados pela Lei n.º 15.292/2025; considerando o disposto no Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007, alterado pela Portaria Conjunta nº 1/2026; considerando a necessidade de implementar critérios e procedimentos uniformes para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; considerando os autos do Processo Administrativo SEI n.º 6002461/2026-00,	Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno; Considerando a instituição do Adicional de Qualificação pelos artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que foram alterados pelo artigo 5º da Lei 13.317, de 20 de julho de 2016; Considerando o disposto no Anexo I da Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007, e no Anexo da Portaria Conjunta nº 2 de 5 de agosto de 2016; Considerando a necessidade de implementar critérios e procedimentos uniformes para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Conselho Superior, na Sessão do dia 28/11/2014, dos calendários de desenvolvimento e implantação do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus; Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas, que podem comprometer a utilização por todo o Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus de um único sistema informatizado; Considerando o decidido nos autos do Processo nº CSJT-AN-9853- 52.2016.5.90.0000,		-
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios para a concessão do Adicional de Qualificação (AQ), de que tratam os artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416/2006, sem prejuízo do disposto no Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007, aos servidores do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus.	Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios para a concessão do Adicional de Qualificação (AQ), de que tratam os artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416/2006, sem prejuízo do disposto no Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007 e no Anexo da Portaria Conjunta nº 2/2016, do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Tribunais Superiores e respectivos Conselhos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, aos servidores do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus.	-	Retirada da referência ao Anexo da Portaria Conjunta nº 2/2016, que regulamentava o AQ de que trata o § 6º do art. 14 da Lei n.º 11.416/2006, destinado aos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário portadores de diploma de curso superior, visto ter sido tacitamente revogado.

RESOLUÇÃO CSJT (REDAÇÃO PROPOSTA)	RESOLUÇÃO CSJT N.º 196/2007 (REDAÇÃO ATUAL)	PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2007, COM REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2026	OBSERVAÇÕES
Parágrafo único. O AQ será devido em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação, cursos de graduação, pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, bem como certificações profissionais, em áreas de interesse dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.	Parágrafo único. O AQ será devido em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento e cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, bem como aos Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior.	Art. 1º O Adicional de Qualificação (AQ) destina-se aos servidores das carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação, cursos de graduação, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, bem como certificações profissionais, todos em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário da União, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (...) Art. 5º Para concessão dos adicionais de qualificação decorrentes de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, graduação, certificações profissionais e ações de capacitação, serão observadas as áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário da União.	Ajustes em toda a nova Resolução referindo-se à ação de capacitação e não mais à ação de treinamento, nos termos das novas disposições dos arts. 14 e 15 da Lei n.º 11.416/2006, com redação dada pela Lei n.º 15.292/2025.
Art. 2º O AQ é devido exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias de que trata a Lei n.º 11.416/2006, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.	Art. 2º O AQ é devido apenas aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias de que trata a Lei n.º 11.416/2006, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.	Art. 2º O AQ é devido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo. (...) Art. 6º O AQ decorrente de curso de graduação ou de pós-graduação é devido aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, nos termos dos artigos 3º e 5º deste Anexo.	Manutenção da redação da Resolução CSJT n.º 196/2007.
§ 1º Os servidores remunerados somente pela retribuição do Cargo em Comissão, constante do Anexo III da Lei n.º 11.416/2006, não perceberão AQ.	§ 1º Os servidores remunerados somente pela retribuição do Cargo em Comissão, constante do Anexo III da Lei n.º 11.416/2006, não perceberão AQ.		
§ 2º O ônus do pagamento do AQ é do órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos do cargo efetivo do servidor.	§ 2º O ônus do pagamento do AQ é do órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos do cargo efetivo do servidor.	-	Manutenção da redação da Resolução CSJT n.º 196/2007.
§ 3º Compete ao órgão responsável pelo pagamento do AQ proceder à averbação das dos cursos de graduação e pós-graduação, das certificações profissionais e das ações de capacitação.	§ 3º O órgão do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus que for responsável pelo pagamento do AQ será também responsável pela averbação dos cursos e das ações de treinamento e pela concessão dos percentuais que o integram.	-	Manutenção da previsão da Resolução CSJT n.º 196/2007, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
§ 4º É vedada a concessão do AQ quando o curso de graduação ou de pós-graduação, a certificação profissional ou a ação de capacitação especificados constituírem requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo.	Art. 26 (...) II – as ações de treinamento especificadas em edital de concurso público, quando constituírem requisito para ingresso no cargo efetivo;	Art. 2º (...) § 1º É vedada a concessão do adicional quando o curso de graduação ou de pós-graduação, a certificação profissional ou a ação de capacitação especificados em edital de concurso público constituírem requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo.	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026.
§ 5º A concessão do AQ não implica direito do servidor a exercer atividades vinculadas ao curso, à certificação profissional ou à ação de capacitação, quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo.	Art. 4º A concessão do AQ não implica direito do servidor de exercer atividades vinculadas ao curso ou à ação de treinamento, quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo.	Art. 2º (...) § 2º A concessão do AQ não implica direito do servidor a exercer atividades vinculadas ao curso, à certificação profissional ou à ação de capacitação, quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação conferida pela Portaria Conjunta n.º 1/2026.

RESOLUÇÃO CSJT (REDAÇÃO PROPOSTA)	RESOLUÇÃO CSJT N.º 196/2007 (REDAÇÃO ATUAL)	PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2007, COM REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2026	OBSERVAÇÕES
§ 6º A extinção da especialidade do cargo de provimento efetivo não impede a percepção do adicional de que trata esta Resolução. Art. 3º O AQ será calculado com base em múltiplos do Valor de Referência (VR) fixado no Anexo X da Lei n.º 11.416/2006, incluído pela Lei n.º 15.292/2025.	Art. 5º O fato de a especialidade do cargo de provimento efetivo estar em processo de extinção não impede a percepção do AQ. -	Art. 4º A extinção da especialidade do cargo de provimento efetivo não impede a percepção do adicional de que trata este Anexo. Art. 3º O AQ será calculado com base em múltiplos do Valor de Referência (VR) fixado no Anexo X da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, incluído pela Lei n.º 15.292, de 19 de dezembro de 2025, nos seguintes termos: (...)	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026. Alteração promovida em razão das novas disposições dos arts. 14 e 15 da Lei n.º 11.416/2006, com redação dada pela Lei n.º 15.292/2025
§ 1º A soma dos adicionais referentes a pós-graduação lato sensu, segunda graduação e certificação profissional limita-se a 2 vezes o VR.	-	Art. 3º (...) § 3º A soma dos adicionais previstos nos incisos III, IV e V do caput está limitada a 2 (duas) vezes o VR.	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação conferida pela Portaria Conjunta n.º 1/2026, procede-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
§ 2º Ultrapassado o limite previsto no § 3º, terão preferência os adicionais decorrentes de graduação ou pós-graduação, salvo opção expressa do servidor.	-	§ 6º No caso de o servidor apresentar títulos, diplomas ou certificados previstos nos incisos III, IV e V do caput que, somados, ultrapassem o limite de 2 (duas) vezes o VR, o curso de pós-graduação ou o de segunda graduação terá preferência sobre a certificação profissional para fins de recebimento do AQ, salvo manifestação em contrário do servidor.	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação conferida pela Portaria Conjunta n.º 1/2026, procede-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
Art. 4º A comprovação da qualificação, para fins de concessão do AQ, será realizada mediante apresentação do diploma, certificado ou certificação, preferencialmente em meio digital, facultado ao Tribunal exigir, a qualquer tempo, o original para conferência, inclusive o que contenha código de verificação de autenticidade, cientificando o servidor sobre a sua responsabilidade pela veracidade e autenticidade do documento, sob as penas das leis.	Art. 8º (...) § 2º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma, cuja autenticidade e exatidão das informações poderá ser declarada pelo próprio servidor, observadas as penalidades previstas em lei. (...) Art. 32. Serão admitidos documentos comprobatórios eletronicamente expedidos quando possuírem: I - assinatura digital do expedidor, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada; II – código de verificação, consistindo em sequência alfanumérica a ser utilizada para a confirmação da autenticidade em sítio eletrônico indicado no documento; ou III – assinatura digitalizada, assim considerada a imagem da assinatura de próprio punho da autoridade inserida no documento eletrônico. § 1º O documento que possua código de verificação pode ser apresentado em meio físico ou eletrônico, sendo sua autenticidade verificada pelo servidor da unidade responsável pelo seu recebimento no sítio indicado, certificando-se esse fato. § 2º Nos termos do inciso III deste artigo, o documento que possua assinatura digitalizada deverá ser apresentado em meio físico ou eletrônico, acompanhado de declaração do servidor que ateste a veracidade das informações apresentadas.	Art. 2º (...) § 3º A comprovação da qualificação, para fins de concessão do AQ, será realizada mediante apresentação do diploma, certificado ou certificação, preferencialmente em meio digital, facultado ao órgão do Poder Judiciário da União exigir, a qualquer tempo, o original para conferência, inclusive o que contenha código de verificação de autenticidade, cientificando o servidor sobre a sua responsabilidade pela veracidade e autenticidade do documento, sob as penas das leis.	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação conferida pela Portaria Conjunta n.º 1/2026, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
§ 1º Os diplomas e certificados deverão ser expedidos e registrados na forma da legislação específica.	Art. 8º (...) § 3º Os certificados ou diplomas deverão ser expedidos por universidades e, nos expedidos por instituições não universitárias deverá constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação.	Art. 7º (...) § 1º Os diplomas e certificados deverão ser expedidos e registrados na forma da legislação específica.	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026.

RESOLUÇÃO CSJT (REDAÇÃO PROPOSTA)	RESOLUÇÃO CSJT N.º 196/2007 (REDAÇÃO ATUAL)	PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2007, COM REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2026	OBSERVAÇÕES
§ 2º Os diplomas de cursos de graduação, mestrado ou doutorado e certificados de especialização realizados no exterior devem ser revalidados ou reconhecidos na forma da legislação específica.	Art. 8º (...) § 4º Os diplomas dos cursos de mestrado e de doutorado realizados no exterior devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que ofereçam cursos reconhecidos na mesma área de conhecimento ou em área afim.	Art. 7º (...) § 4º Os diplomas de cursos de graduação, mestrado ou doutorado e certificados de especialização realizados no exterior devem ser revalidados ou reconhecidos na forma da legislação específica.	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026.
Art. 5º O servidor cedido não perceberá AQ durante a cessão, salvo quando cedido a órgão da União ou à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.	Art. 3º O servidor cedido não perceberá o AQ durante o afastamento, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.	Art. 22. O servidor cedido na forma do art. 93 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não fará jus ao AQ, salvo se cedido para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.	Manutenção da previsão da Resolução CSJT n.º 196/2007, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
§ 1º Ressalvado o disposto no caput deste artigo, os afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, nos casos previstos em lei, não suspendem o pagamento do AQ.	-	Art. 22. (...) § 1º Ressalvado o disposto no caput deste artigo, os afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, nos casos previstos em lei, não suspendem o pagamento do AQ.	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026.
§ 2º A cessão não suspende o prazo de validade do AQ por certificação profissional e por ações de capacitação, de que tratam os arts. 18 e 22, respectivamente.	-	Art. 22. (...) § 2º O período de cessão não suspende o prazo de quatro anos a que se refere o § 5º do art. 3º deste Anexo.	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação conferida pela Portaria Conjunta n.º 1/2026, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
CAPÍTULO II ÁREAS DE INTERESSE	CAPÍTULO II ÁREAS DE INTERESSE	-	
Art. 6º As áreas de interesse da Justiça do Trabalho são aquelas relacionadas aos serviços necessários ao cumprimento da missão institucional e ao atingimento de metas e diretrizes nacionais do Poder Judiciário da União, tais como as previstas no art. 5º, §1º da Portaria Conjunta n.º 1/2007.	Art. 6º As áreas de interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, enquanto integrante do Poder Judiciário da União, são aquelas necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas a: I - serviços de processamento de feitos; II - execução de mandados; III - análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do direito; IV - estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; V - organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; VI - elaboração de pareceres jurídicos; VII - redação e gramática; VIII - gestão estratégica, de pessoas, de processos, e da informação; IX - material e patrimônio; X - licitações e contratos; XI - orçamento e finanças; XII - controle interno; XIII - segurança; XIV - transporte; XV - tecnologia da informação; XVI - comunicação; XVII - saúde; XVIII - engenharia; XIX - arquitetura. § 1º Também são áreas de interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus as relacionadas a:	Art. 5º (...) §1º As áreas de interesse do Poder Judiciário da União são, sem prejuízo de outras que venham a ser definidas por cada órgão, aquelas relacionadas aos serviços necessários ao cumprimento da missão institucional e ao atingimento de metas e diretrizes nacionais do Poder Judiciário da União, tais como as de processamento de feitos; organização e funcionamento dos órgãos judiciais; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; funções de auditoria, controle interno, orçamento e finanças, estatística, estratégia, governança e gestão de riscos, tecnologia da informação, liderança e pessoas, processos e projetos, comunicação e multimídia, material e patrimônio, licitações e contratos, inovação, saúde, conciliação e mediação de conflitos, improbidade administrativa, engenharia e arquitetura, gestão da informação, memória institucional e documentação, segurança, transporte e polícia judicial, direitos humanos, sustentabilidade, diversidade e inclusão social.	Optou-se por apenas fazer menção ao rol exemplificativo da Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação conferida pela Portaria Conjunta n.º 1/2026.juug

RESOLUÇÃO CSJT (REDAÇÃO PROPOSTA)	RESOLUÇÃO CSJT N.º 196/2007 (REDAÇÃO ATUAL)	PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2007, COM REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2026	OBSERVAÇÕES
	I - saúde e segurança do trabalho; II – conciliação, mediação e arbitragem; III – administração; IV – biblioteconomia; V – arquivologia; VI – contabilidade;		
Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão definir outras áreas que venham a surgir no interesse do serviço, em ato próprio ao qual seja dada a devida publicidade.	§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão prever outras áreas que venham a surgir no interesse do serviço, em ato próprio ao qual seja dada a devida publicidade.	Art. 5º (...) §1º As áreas de interesse do Poder Judiciário da União são, sem prejuízo de outras que venham a ser definidas por cada órgão (...)	Manutenção da previsão da Resolução CSJT n.º 196/2007, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
CAPÍTULO III - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO	CAPÍTULO III - DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO	CAPÍTULO II - DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO	Alteração promovida em razão das novas disposições dos arts. 14 e 15 da Lei n.º 11.416/2006, com redação dada pela Lei n.º 15.292/2025
Art. 7º. O Adicional de Qualificação por segunda graduação (AQ-2G) e por curso de pós-graduação (AQ-PG), em sentido amplo ou estrito, observará os seguintes coeficientes:	Art. 7º O Adicional de Qualificação por curso de pós-graduação (AQ-PG), em sentido amplo ou estrito, incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, nos seguintes percentuais:	Art. 3º O AQ será calculado com base em múltiplos do Valor de Referência (VR) fixado no Anexo X da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, incluído pela Lei n.º 15.292, de 19 de dezembro de 2025, nos seguintes termos:	Alteração promovida em razão das novas disposições dos arts. 14 e 15 da Lei n.º 11.416/2006, com redação dada pela Lei n.º 15.292/2025
I - 5 vezes o VR, para título de Doutor, limitado a uma única titulação;	I – 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de doutorado;	I - 5 (cinco) vezes o VR, para título de Doutor, limitado a uma única titulação;	Alteração promovida em razão das novas disposições dos arts. 14 e 15 da Lei n.º 11.416/2006, com redação dada pela Lei n.º 15.292/2025
II - 3,5 vezes o VR, para título de Mestre, limitado a uma única titulação;	II – 10% (dez por cento), em se tratando de mestrado;	II - 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o VR, para título de Mestre, limitado a uma única titulação;	Alteração promovida em razão das novas disposições dos arts. 14 e 15 da Lei n.º 11.416/2006, com redação dada pela Lei n.º 15.292/2025
III - 1 vez o VR, para curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, podendo acumular até 2 (duas) pós-graduações;	III – 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de especialização.	III - 1 (uma) vez o VR, para curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, podendo acumular até 2 (duas) pós-graduações;	Alteração promovida em razão das novas disposições dos arts. 14 e 15 da Lei n.º 11.416/2006, com redação dada pela Lei n.º 15.292/2025
IV - 1 vez o VR, para segundo curso de graduação, limitado a um único curso;	-	IV - 1 (uma) vez o VR, para segundo curso de graduação, limitado a um único curso;	Alteração promovida em razão das novas disposições dos arts. 14 e 15 da Lei n.º 11.416/2006, com redação dada pela Lei n.º 15.292/2025
Parágrafo único. Os adicionais por mestrado e doutorado não se acumularão e absorverão qualquer adicional de menor nível, exceto o previsto no capítulo XX desta Resolução.	Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber os percentuais previstos neste artigo de forma cumulativa.	Art. 3º (...) § 2º Os adicionais previstos nos incisos I e II deste artigo não se acumularão e absorverão qualquer adicional de menor nível, exceto o previsto no inciso VI do caput.	Alteração promovida em razão das novas disposições dos arts. 14 e 15 da Lei n.º 11.416/2006, com redação dada pela Lei n.º 15.292/2025
Art. 8º. O deferimento do requerimento de averbação do curso para efeito dos adicionais de que trata este Capítulo será antecedido da verificação, pela unidade competente de cada Tribunal, do atendimento à legislação específica do Ministério da Educação.	Art. 8º O deferimento do requerimento de averbação do curso para efeito do AQ-PG será antecedido da verificação de que o curso e a instituição de ensino encontram-se regularmente reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação e regulamentação específicas.	Art. 7º Os adicionais de que trata este Capítulo serão devidos a partir da apresentação do diploma, certificado ou certificação, após verificação, pela unidade competente de cada órgão, do atendimento à legislação específica do Ministério da Educação.	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação conferida pela Portaria Conjunta n.º 1/2026, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.

RESOLUÇÃO CSJT (REDAÇÃO PROPOSTA)	RESOLUÇÃO CSJT N.º 196/2007 (REDAÇÃO ATUAL)	PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2007, COM REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2026	OBSERVAÇÕES
§ 1º Os efeitos financeiros iniciam-se da data do requerimento de averbação dos cursos, desde que esteja devidamente acompanhado do documento comprobatório, nos termos desta Resolução.	§ 1º O AQ-PG terá efeitos financeiros a partir do requerimento de averbação do curso, desde que esteja devidamente acompanhado do adequado documento comprobatório.	Art. 3º (...) § 1º O AQ será devido a partir da data de apresentação do título, diploma ou certificado, observados demais requisitos deste Anexo. (...) Art. 7º Os adicionais de que trata este Capítulo serão devidos a partir da apresentação do diploma, certificado ou certificação, após verificação, pela unidade competente de cada órgão, do atendimento à legislação específica do Ministério da Educação	Conforme a Portaria Conjunta nº 1/2007, com redação conferida pela Portaria Conjunta nº 1/2026, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
§ 2º Não serão aceitos certificados, declarações ou certidões de conclusão de cursos de graduação, mestrado ou doutorado, nem declarações ou certidões de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização.	-	Art. 2º (...) § 2º Não serão aceitos certificados, declarações ou certidões de conclusão de cursos de graduação, mestrado ou doutorado. § 3º Não serão aceitas declarações ou certidões de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização.	Conforme a Portaria Conjunta nº 1/2007, com redação conferida pela Portaria Conjunta nº 1/2026, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
Art. 9º Para fins de concessão do AQ-PG, somente serão aceitos cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, de acordo com as áreas de interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.	Art. 9º Para fins de concessão do AQ-PG, somente serão aceitos cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, de acordo com as áreas de interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.		Manutenção da previsão da Resolução CSJT n.º 196/2017.
Art. 10. Os cursos de extensão não são considerados pós-graduação e não ensejam a concessão do AQ-PG.	Art. 10. Os cursos de extensão não são considerados pós-graduação e não ensejam a concessão do AQ-PG.		Manutenção da previsão da Resolução CSJT n.º 196/2017.
Art. 11. Curso de graduação, ainda que com mais de uma habilitação, não poderá ser utilizado concomitantemente para fins de ingresso no cargo efetivo e concessão de AQ.		Art. 7º (...) § 5º Curso de graduação, ainda que com mais de uma habilitação, não poderá ser utilizado concomitantemente para fins de ingresso no cargo efetivo e concessão de AQ.	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026.
Art. 12. Os Aqs de que trata este Capítulo serão considerados no cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões, na forma da legislação específica, desde que o título tenha sido obtido antes da data da inativação.	Art. 11. O AQ-PG integra os proventos de aposentadorias aos quais sejam aplicadas as regras de paridade com a remuneração dos servidores ativos, nos moldes previstos no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. § 1º O AQ-PG será incluído no cálculo da pensão, na forma pela qual seria devido ao instituidor na véspera de seu óbito. (...) Art. 31. Em nenhuma hipótese o AQ-AT integra, como parcela própria, os proventos de aposentadoria e as pensões, não incidindo contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a este título. (...)	Art. 3º (...) § 10. Somente os adicionais previstos nos incisos I a IV deste artigo serão considerados no cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões, na forma da legislação específica, desde que o título, diploma ou certificado tenha sido obtido antes da data da inativação.	Conforme a Portaria Conjunta nº 1/2007, com redação conferida pela Portaria Conjunta nº 1/2026, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
§ 1º Incidirá contribuição previdenciária sobre os adicionais previstos neste Capítulo.	Art. 39. O AQ-PG e o AQ-TS integram a remuneração contributiva utilizada para o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões, incidindo contribuição previdenciária sobre essas parcelas.	Art. 3º (...) § 11. Incidirá contribuição previdenciária sobre os adicionais previstos nos incisos I a IV deste artigo.	Conforme a Portaria Conjunta nº 1/2007, com redação conferida pela Portaria Conjunta nº 1/2026, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.

RESOLUÇÃO CSJT (REDAÇÃO PROPOSTA)	RESOLUÇÃO CSJT N.º 196/2007 (REDAÇÃO ATUAL)	PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2007, COM REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2026	OBSERVAÇÕES
§ 2º Observado o disposto no art. 3º, § 1º, desta Resolução, a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor ocupante de cargo efetivo de Órgão do Poder Judiciário, remunerado somente pela retribuição do Cargo em Comissão, incluirá o valor referente aos Adicionais de que tratam este Capítulo que lhe seria devido na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.	Art. 11. (...) § 4º Observado o disposto no art. 2º, § 1º, desta Resolução, a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor ocupante de cargo efetivo de Órgão do Poder Judiciário, remunerado somente pela retribuição do Cargo em Comissão, incluirá o valor referente ao AQ-PG que lhe seria devido na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.	-	Manutenção da previsão da Resolução CSJT n.º 196/2017.
CAPÍTULO IV ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL	-	CAPÍTULO IV ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL	Alteração promovida em razão das novas disposições dos arts. 14 e 15 da Lei n.º 11.416/2006, com redação dada pela Lei n.º 15.292/2025
Art. 13. O AQ por certificação profissional (AQ-CP) corresponde a 0,5 (cinco décimos) do VR por certificação profissional, limitada a acumulação a 2 (duas) certificações.		Art. 3º (...) V - 0,5 (cinco décimos) vezes o VR, para certificação profissional concedida por entidade certificadora, podendo acumular até 2 (duas) certificações; (...) Art. 13. O AQ por certificação profissional (AQ-CP) consiste na retribuição pecuniária devida ao servidor que comprovar a obtenção de certificações profissionais relacionadas às áreas de interesse do Poder Judiciário da União conforme estabelecido nos arts. 3º e 5º deste Anexo.	Alteração promovida em razão das novas disposições dos arts. 14 e 15 da Lei n.º 11.416/2006, com redação dada pela Lei n.º 15.292/2025, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
Parágrafo único. Considera-se certificação profissional o processo de reconhecimento formal de que o servidor possui habilidades e conhecimentos em um conjunto definido de		Art. 14. Considera-se certificação profissional o processo de reconhecimento formal de que o servidor possui habilidades e conhecimentos em um conjunto definido de padrões ou	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026.
Art. 14. O AQ por certificação profissional será válido por 4 (quatro) anos, contados da obtenção da certificação, independentemente do seu prazo de validade.		Art. 3º (...) § 5º Os coeficientes relativos aos incisos V e VI do caput serão válidos pelo prazo de 4 (quatro) anos, contado da conclusão da certificação, independentemente de seu prazo de validade, ou da última ação de capacitação que totalizar o mínimo exigido, conforme o caso. (...) Art. 16. O AQ por certificação profissional será válido por 4 (quatro) anos, contados da obtenção da certificação, independentemente do seu prazo de validade	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação conferida pela Portaria Conjunta n.º 1/2026, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
Art. 15. A certificação profissional obtida anteriormente à data da publicação do Anexo I da Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026, pode ser reconhecida para fins de AQ, desde que atenda ao disposto no artigo anterior.		Art. 15. A certificação profissional obtida anteriormente à data da publicação deste Anexo pode ser reconhecida para fins de AQ, desde que atenda ao disposto no parágrafo único do art.16.	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação conferida pela Portaria Conjunta n.º 1/2026, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
Parágrafo único. Para fins de concessão do AQ de que trata este Capítulo, no caso de certificações profissionais com prazo de validade, o certificado deve estar válido na data de apresentação.		Parágrafo único. Para fins de concessão do AQ disposto no caput, no caso de certificações profissionais com prazo de validade, o certificado deve estar válido na data de apresentação.	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação conferida pela Portaria Conjunta n.º 1/2026, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.

RESOLUÇÃO CSJT (REDAÇÃO PROPOSTA)	RESOLUÇÃO CSJT N.º 196/2007 (REDAÇÃO ATUAL)	PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2007, COM REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2026	OBSERVAÇÕES
Art. 16. A ação de capacitação preparatória para obtenção de certificação profissional pode ser registrada e reconhecida para fins do AQ de ações de capacitação, desde que acompanhada de certificado distinto daquele apresentado para a certificação profissional e observe os critérios estabelecidos nesta Resolução.		Art. 17. A ação de capacitação preparatória para obtenção de certificação profissional pode ser registrada e reconhecida para fins do AQ de ações de capacitação, desde que acompanhada de certificado distinto daquele apresentado para a certificação profissional e observe os critérios estabelecidos neste Anexo ou em regulamento próprio de cada órgão.	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação conferida pela Portaria Conjunta n.º 1/2026, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
CAPÍTULO V ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR AÇÕES DE CAPACITAÇÃO	CAPÍTULO V - DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR AÇÕES DE TREINAMENTO	CAPÍTULO III - DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE CAPACITAÇÃO	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026.
Art. 17. O AQ por ações de capacitação (AQ-AC) corresponde a 0,2 (dois décimos) vezes o VR para cada conjunto de ações de capacitação que totalize 120 (cento e vinte horas), podendo acumular até o máximo de 3 (três) conjuntos de 120 (cento e vinte) horas.	Art. 20. O AQ-AT corresponderá a 1% (um por cento) do vencimento básico do cargo efetivo, para cada conjunto de ações de treinamento que totalize 120 (cento e vinte) horas, podendo o servidor acumular até o máximo de 3% (três por cento), conforme o número de horas implementadas.	Art. 8º Será concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo o AQ correspondente a 0,2 (dois décimos) vezes o VR para cada conjunto de ações de capacitação que totalize 120 (cento e vinte horas), podendo acumular até o máximo de 3 (três) conjuntos de 120 (cento e vinte) horas.	Alteração promovida em razão das novas disposições dos arts. 14 e 15 da Lei n.º 11.416/2006, com redação dada pela Lei n.º 15.292/2025, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
Parágrafo único. Consideram-se ações de capacitação aquelas que, de forma sistemática, por metodologia presencial, híbrida ou à distância, síncrona ou assíncrona, promovam o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, custeada ou não pelo órgão do Poder Judiciário da União.	Art. 19. (...) § 1º Consideram-se ações de treinamento aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou a distância, o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, custeada ou não pela Administração.	Art. 9º Consideram-se ações de capacitação aquelas que, de forma sistemática, por metodologia presencial, híbrida ou à distância, síncrona ou assíncrona, custeada ou não pelo órgão do Poder Judiciário da União, promovam o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, observado o disposto no artigo 5º deste Anexo.	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação conferida pela Portaria Conjunta n.º 1/2026, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
Art. 18. As ações de capacitação de que trata este Capítulo serão averbadas conforme a data de apresentação do requerimento, observada a ordem cronológica de conclusão, mediante apresentação do certificado ou de declaração de conclusão do evento.	Art. 22 (...) § 3º As ações de treinamento de que trata o caput deste artigo serão averbadas pela ordem cronológica de conclusão, ressalvada a hipótese de averbação de ação de treinamento referente a período anterior a ações computadas para percentual de AQ-AT já concedido, situação em que será considerada para a concessão de novo percentual. § 4º A averbação de que trata este artigo será feita mediante requerimento juntamente com declaração do requerente que ateste a veracidade das informações apresentadas.	Art. 10. O AQ decorrente de ações de capacitação deverá observar as seguintes determinações: I - as ações de capacitação serão registradas de acordo com a data de apresentação, considerando a ordem cronológica de conclusão. Art. 10. (...) VI - a ação de capacitação cuja data de conclusão seja anterior à data de ação já vinculada a conjunto concedido não será considerada para fins de revisão do adicional.	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação conferida pela Portaria Conjunta n.º 1/2026, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
Parágrafo único. A ação de capacitação concluída em período anterior àquelas já computadas para fins de concessão de AQ-AC será considerada para formação de novo conjunto, desde que ainda esteja dentro do prazo de validade previsto nesta Resolução.			
Art. 19. O certificado ou a declaração de conclusão da ação de capacitação deverá indicar a carga horária, as datas de início e término e, quando necessário à compreensão do tema ou área de conhecimento, o conteúdo programático.	Art. 22 (...) § 2º O certificado ou declaração de conclusão da ação de treinamento deverá indicar o período e a carga horária do curso.	Art. 12. O certificado ou a declaração de conclusão da ação de capacitação deverá indicar a carga horária, as datas de início e término e, quando necessário à compreensão do tema ou área de conhecimento, o conteúdo programático.	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026.
Parágrafo único. Na ausência de informação sobre carga horária ou período de realização, a comprovação deverá ser feita por declaração emitida pela entidade promotora.	Art. 24 (...) § 3º Na hipótese de o certificado de conclusão do curso não indicar a carga horária ou data de início e de término, sua comprovação deverá ser feita por declaração fornecida pela entidade promotora.	-	Manutenção da previsão da Resolução CSJT n.º 196/2007, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.

RESOLUÇÃO CSJT (REDAÇÃO PROPOSTA)	RESOLUÇÃO CSJT N.º 196/2007 (REDAÇÃO ATUAL)	PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2007, COM REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2026	OBSERVAÇÕES
Art. 20. Cada percentual do AQ-AC será concedido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da conclusão da última ação que totalizar o mínimo de 120 horas, com efeitos financeiros a partir:	Art. 27. O AQ-AT será concedido após a conclusão da ação ou conjunto de ações de treinamento que totalizar o mínimo de 120 horas, com efeitos financeiros a partir: (...) Art. 27 (...) § 1º Cada percentual do adicional será concedido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da conclusão da última ação que totalizar o mínimo de 120 horas.	Art. 3º (...) § 5º Os coeficientes relativos aos incisos V e VI do caput serão válidos pelo prazo de 4 (quatro) anos, contado da conclusão da certificação, independentemente de seu prazo de validade, ou da última ação de capacitação que totalizar o mínimo exigido, conforme o caso. (...) Art. 10 (...) II - o AQ será concedido após a conclusão da ação ou conjunto de ações de capacitação que totalizar o mínimo de 120 horas, com efeitos financeiros a partir: (...) IV - cada conjunto de ações de capacitação que totalize 120 horas será válido pelo período de quatro anos, a contar da conclusão da última ação que permitir o seu implemento.	Manutenção da previsão da Resolução CSJT n.º 196/2007, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
I) da data do protocolo do requerimento de averbação da última ação de capacitação que totalizar a carga horária exigida, quando não promovida pelo órgão;	I – da data do protocolo do requerimento de averbação da última ação de capacitação que totalizar a carga horária exigida, quando não promovida pelo órgão;	Art. 10 (...) II - (...) a) da data do protocolo do requerimento de averbação da última ação de capacitação que totalizar a carga horária exigida, quando não promovida pelo órgão;	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026.
II) da data da conclusão da última ação de capacitação que totalizar a carga horária exigida, quando promovida pelo órgão.	II – da data da conclusão da última ação de capacitação que totalizar a carga horária exigida, quando promovida pelo órgão.	Art. 10 (...) II - (...) b) da data da conclusão da última ação de capacitação que totalizar a carga horária exigida, quando promovida pelo órgão.	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026.
§ 1º As horas excedentes da última ação que complete cada conjunto de 120 horas serão consideradas válidas para concessão do conjunto subsequente, observando-se o disposto no art. 20.	Art. 27 (...) § 2º As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 120 (cento e vinte) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente, exceto se forem suficientes, isoladamente, à concessão de novos percentuais, observado o limite máximo de 3% (três por cento).	Art. 10. (...) III - as horas excedentes da última ação que complete cada conjunto de 120 horas serão consideradas válidas para concessão do conjunto subsequente, observando-se o disposto no inciso I deste artigo.	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026.
§ 2º Alcançado o limite máximo de 0,6 (seis décimos) do VR, novo conjunto somente produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte ao término da vigência do conjunto anteriormente concedido, observado o disposto no inciso IV deste artigo.	Art. 27 (...) § 3º O conjunto de ações de treinamento concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento) somente produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do percentual a ser substituído, observado o disposto no § 2º deste artigo.	Art. 10. (...) V - o conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento máximo de 0,6 (seis décimos) vezes o VR somente produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do conjunto a ser substituído, observado o disposto no inciso IV deste artigo.	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026.
§ 3º Na hipótese de participação em evento único com carga horária múltipla de 120 (cento e vinte) horas, serão concedidos tantos conjuntos quantos forem os múltiplos completos, até o limite máximo previsto nesta Resolução, desprezado eventual saldo residual.	Art. 28. Pela participação em um só evento de capacitação com carga horária múltipla de 120 (cento e vinte) horas, serão concedidos ao servidor tantos pontos percentuais quantos sejam os múltiplos de 120 (cento e vinte) horas, até o limite de 3% (três por cento), desprezando-se eventual resíduo.	-	Manutenção da previsão da Resolução CSJT n.º 196/2007, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
§ 4º A ação de capacitação que, isoladamente ou em conjunto com outras ações, no prazo de 4 (quatro) anos de sua conclusão, não integrar conjunto apto à concessão do AQ-AC perderá validade para esse fim.	Art. 29. A ação de treinamento que, isoladamente ou em conjunto com outras ações, não der ensejo à incorporação de percentual de AQ-AT em até quatro anos de sua conclusão, perderá a validade para fins de concessão do Adicional.	-	Manutenção da previsão da Resolução CSJT n.º 196/2007, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.

RESOLUÇÃO CSJT (REDAÇÃO PROPOSTA)	RESOLUÇÃO CSJT N.º 196/2007 (REDAÇÃO ATUAL)	PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2007, COM REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2026	OBSERVAÇÕES
Art. 21. Nas ações de capacitação realizadas na modalidade a distância, a carga horária média diária não poderá exceder 8 (oito) horas-aula, devendo constar no certificado a data de início e fim da ação.	Art. 25. Para os eventos de capacitação realizados com a metodologia a distância, a carga horária diária não poderá exceder 8 (oito) horas-aula, devendo constar no certificado a data de início e fim do curso.	Art. 11 (...) Parágrafo único. Para as ações de capacitação realizadas com a metodologia a distância, a carga horária média diária não poderá exceder 8 (oito) horas-aula, devendo constar no certificado a data de início e fim da ação.	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação conferida pela Portaria Conjunta n.º 1/2026, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
§ 1º No caso de realização de dois ou mais cursos a distância em períodos concomitantes, a soma da carga horária não poderá ultrapassar a carga horária diária máxima a que se refere o caput deste artigo.	§ 1º No caso de realização de dois ou mais cursos a distância em períodos concomitantes, a soma da carga horária não poderá ultrapassar a carga horária diária máxima a que se refere o caput deste artigo.	-	Manutenção da previsão da Resolução CSJT n.º 196/2017.
§ 2º Havendo concomitância de cursos e ultrapassada a carga horária diária permitida, será averbado o certificado com maior número de horas-aula ou qualquer deles, se idêntico, desde que não ultrapasse, individualmente, o limite diário estabelecido no caput deste artigo.	§ 2º Havendo concomitância de cursos e ultrapassada a carga horária diária permitida, será averbado o certificado com maior número de horas-aula ou qualquer deles se idêntico, desde que não ultrapasse, individualmente, o limite diário estabelecido no caput deste artigo.	-	Manutenção da previsão da Resolução CSJT n.º 196/2017.
Art. 22. Não serão consideradas para fins de concessão do AQ-AC, ainda que promovidas pelo órgão:	Art. 26. Não serão consideradas para fins de concessão do AQ-AT, ainda que promovidas pelo órgão:	Art. 11. Não são consideradas para fins de concessão do AQ por ações de capacitação, ainda que promovidas por órgão do Poder Judiciário da União, sem prejuízo de outras que venham a ser definidas em cada órgão:	Apesar de a Portaria Conjunta n.º 1/2007 prever que os órgãos do PJU poderão definir outras espécies que não são consideradas para fim de concessão de AQ-AC, optou-se por manter como rol taxativo as opções previstas.
I - as ações de capacitação que, na data de apresentação, tenham sido concluídas há mais de quatro anos;	Art. 22 (...) § 1º Somente serão válidas para concessão de AQ-AT as ações de treinamento realizadas em até quatro anos antes do ingresso do servidor no cargo efetivo, observado o disposto no § 1º do art. 27 desta Resolução.	Art. 10 (...) Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de AQ, as ações de capacitação que, na data de apresentação, tenham sido concluídas há mais de quatro anos.	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação conferida pela Portaria Conjunta n.º 1/2026, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
II - reuniões de trabalho, repasse de rotinas de trabalho e participação em comissões, sessões de julgamento ou similares;	Art. 26 (...) III - reuniões de trabalho;	Art. 11. (...) I - reuniões de trabalho, repasse de rotinas de trabalho e participação em comissões, sessões de julgamento ou similares;	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026.
III - elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de graduação ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;	Art. 26 (...) IV – elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;	Art. 11. (...) II - elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de graduação ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026.
IV - participação em programa de reciclagem anual oferecido aos ocupantes do cargo efetivo para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS);	Art. 26 (...) V – participação em programa de reciclagem anual dos ocupantes do cargo efetivo da Carreira de Técnico Judiciário, área Administrativa, especialidade Segurança, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, de que trata o § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416/2006 e a Resolução CSJT nº 108, de 29 de junho de 2012;	Art. 11. (...) III - participação em programa de reciclagem anual oferecido aos ocupantes do cargo efetivo para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS);	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026.
V - conclusão de curso graduação ou de pós-graduação, bem como de suas disciplinas, módulos ou similares;	Art. 26 (...) I – as ações de treinamento que deram origem à percepção do AQ-PG; (...) VI – conclusão de curso de graduação ou pós-graduação; VII – conclusão de disciplinas, módulos ou similares, de curso de graduação ou pós-graduação;	Art. 11. (...) IV - conclusão de curso graduação ou de pós-graduação, bem como de suas disciplinas, módulos ou similares;	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026.
VI - ações em que o servidor atue exclusivamente como instrutor, professor, organizador da ação, palestrante ou similares.	-	Art. 11. (...) V - ações em que o servidor atue exclusivamente como instrutor, professor, organizador da ação, palestrante ou similares;	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026.

RESOLUÇÃO CSJT (REDAÇÃO PROPOSTA)	RESOLUÇÃO CSJT N.º 196/2007 (REDAÇÃO ATUAL)	PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2007, COM REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2026	OBSERVAÇÕES
Parágrafo único. As ações de treinamento relacionadas a cursos de desenvolvimento gerencial, previstos nos §§ 4º e 8º do art. 5º da Lei nº 11.416/2006, bem como aquelas decorrentes de cursos de aperfeiçoamento para fins de promoção, nos termos do art. 9º, § 2º, do mesmo diploma legal, não constituem óbice, por si sós, à concessão do AQ-AC.	Art. 26. Não serão consideradas para fins de concessão do AQ-AT, ainda que promovidas pelo órgão: (...) Parágrafo único. O fato de as ações de treinamento referirem-se a cursos de desenvolvimento gerencial, previstos nos §§ 4º e 8º do art. 5º da Lei nº 11.416/2006, ou serem decorrentes de cursos de aperfeiçoamento para efeitos de promoção, previsto no art. 9º, § 2º, do mesmo diploma legal, não impede, por esse motivo, a concessão do AQ-AT.	-	
Art. 23. O AQ-AC poderá ser percebido cumulativamente com quaisquer dos demais previstos nesta Resolução.	Art. 30. O AQ-AT poderá ser percebido cumulativamente com o AQ-PG e o AQ-TS.	Art. 3º (...) § 4º O adicional previsto no inciso VI do caput poderá ser percebido cumulativamente com quaisquer dos demais.	Conforme a Portaria Conjunta nº 1/2007, com redação conferida pela Portaria Conjunta nº 1/2026, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 24. A documentação do servidor lotado fora da sede, removido, cedido ou em exercício provisório, para fins de concessão de AQ, deverá ser encaminhada ao Tribunal de origem, por meio de sistema eletrônico.	Art. 34. A documentação do servidor lotado fora da sede, removido, cedido ou em exercício provisório, para fins de concessão do AQ-PG, AQ-TS e AQ-AT, deverá ser encaminhada ao Tribunal de origem, por meio de sistema eletrônico, malote digital ou correio eletrônico, acompanhado de declaração do servidor, conforme disposto no § 2º do art. 32, desta Resolução.	-	Manutenção da previsão da Resolução CSJT n.º 196/2017.
Art. 25. O servidor cujo cargo tenha sido redistribuído na forma do art. 37 da Lei 8.112/1990, manterá o AQ concedido pelo órgão de origem, tendo o órgão de origem que encaminhar ao órgão de destino:	-	Art. 23. O servidor cujo cargo tenha sido redistribuído na forma do art. 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, continuará a fazer jus ao AQ já concedido no órgão de origem. Parágrafo único. O órgão de origem deverá enviar a documentação relativa aos adicionais de qualificação de pós-graduação, graduação e certificações profissionais e emitir relatório acerca das ações de capacitação concluídas nos últimos quatro anos, com as respectivas datas de vigência dos conjuntos de 120 (cento e vinte) horas formados.	Conforme a Portaria Conjunta nº 1/2007, com redação conferida pela Portaria Conjunta nº 1/2026, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
I – a documentação comprobatória dos adicionais por graduação, pós-graduação e certificação profissional; e II – relatório das ações de capacitação concluídas nos 4 (quatro) anos anteriores, com indicação das respectivas datas de vigência dos conjuntos formados.			
Art. 26. Ao ocupante do cargo de Técnico Judiciário que tenha sido nomeado com requisito de escolaridade de nível médio ou equivalente, é assegurado o direito ao AQ previsto no inciso IV do art. 10 para o primeiro curso de graduação, independentemente de ter requerido ou percebido tal adicional ou a correspondente vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) instituída pela Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023.	-	Art. 3º (...) § 8º Ao ocupante do cargo de Técnico Judiciário que tenha sido nomeado com requisito de escolaridade de nível médio ou equivalente, é assegurado o direito ao AQ previsto no inciso IV do caput para o primeiro curso de graduação, independentemente de ter requerido ou percebido tal adicional ou a correspondente vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) instituída pela Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023.	Conforme a Portaria Conjunta nº 1/2007, com redação conferida pela Portaria Conjunta nº 1/2026, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
§ 1º Não se aplica, nessa hipótese, a exigência de correlação entre o curso de graduação e as áreas de interesse previstas nesta Resolução.	-	Art. 5º (...) § 2º A exigência de correlação estabelecida no caput não se aplicará às análises relativas à concessão de AQ para curso de primeira graduação, prevista no art. 3º, § 8º, deste Anexo.	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026.

RESOLUÇÃO CSJT (REDAÇÃO PROPOSTA)	RESOLUÇÃO CSJT N.º 196/2007 (REDAÇÃO ATUAL)	PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2007, COM REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2026	OBSERVAÇÕES
§ 2º Caso o servidor esteja percebendo vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) instituída pela Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023, a parcela será automaticamente transformada no adicional correspondente.	-	Art. 3º (...) § 9º Na hipótese de o servidor mencionado no § 8º deste artigo estar em recebimento da VPNI por força da redação da Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023, a referida VPNI será automaticamente transformada no AQ previsto no inciso IV do caput.	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026.
§ 3º O adicional de que trata o caput restringe-se a um único curso de graduação, ainda que o servidor venha a obter outro diploma de igual nível.	-	-	Foram recebidos questionamentos se o ocupante do cargo de Técnico Judiciário que tenha sido nomeado com requisito de escolaridade de nível médio ou equivalente poderia receber 2 VRs, um pela primeira graduação e outro pela segunda, por isso, sugere-se essa redação, a fim de que não haja dúvida de que o AQ de que trata o caput restringe-se ao primeiro curso de graduação, ainda que o servidor venha a obter outro diploma de igual nível.
Art. 27. O AQ integra a remuneração para fins de cálculo de férias, gratificação natalina e adicionais por serviço extraordinário e noturno.	Art. 37. Os Adicionais de Qualificação compõem a remuneração para fins de cálculo de férias, gratificação natalina e adicional por serviços extraordinário e noturno.	-	Manutenção da previsão da Resolução CSJT n.º 196/2007, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
Art. 28. Sobre os valores pagos a título de AQ incidem imposto de renda.	Art. 38. Sobre os valores pagos a título de AQ incidirá imposto de renda.	-	Manutenção da previsão da Resolução CSJT n.º 196/2007, procedeu-se apenas a ajuste redacional, sem alteração de conteúdo normativo.
Art. 29. Os procedimentos administrativos para a operacionalização das concessões, manutenção e atualização do AQ serão definidos autonomamente em cada órgão.	-	Art. 21. Os procedimentos administrativos para a operacionalização das concessões, manutenção e atualização do AQ serão definidos autonomamente em cada órgão.	Conforme a Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026.
Art. 30. Revoga-se a Resolução CSJT n.º 196, de 30 de junho de 2017.	-	-	-
Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	-	-	-





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CSJT N.º [NÚMERO DA RESOLUÇÃO], DE XX DE XX DE 2026.

Dispõe sobre a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente...

considerando a instituição do Adicional de Qualificação pelos artigos 14 e 15 da Lei n.º 11.416/2006, alterados pela Lei n.º 15.292/2025;

considerando o disposto no Anexo I da Portaria Conjunta n.º 1/2007, alterado pela Portaria Conjunta n.º 1/2026;

considerando a necessidade de implementar critérios e procedimentos uniformes para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

considerando os autos do Processo Administrativo SEI n.º 6002461/2026-00,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios para a concessão do Adicional de Qualificação (AQ), de que tratam os artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416/2006, sem prejuízo do disposto no Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007, aos servidores do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. O AQ será devido em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação, cursos de graduação, pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, bem como certificações profissionais, em áreas de interesse dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º O AQ é devido exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias de que trata a Lei nº 11.416/2006, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Os servidores remunerados somente pela retribuição do Cargo em Comissão, constante do Anexo III da Lei nº 11.416/2006, não perceberão AQ.

§ 2º O ônus do pagamento do AQ é do órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos do cargo efetivo do servidor.

§ 3º Compete ao órgão responsável pelo pagamento do AQ proceder à averbação das dos cursos de graduação e pós-graduação, das certificações profissionais e das ações de capacitação.

§ 4º É vedada a concessão do AQ quando o curso de graduação ou de pós-graduação, a certificação profissional ou a ação de capacitação especificados constituírem requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo.

§ 5º A concessão do AQ não implica direito do servidor a exercer atividades vinculadas ao curso, à certificação profissional ou à ação de capacitação, quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

§ 6º A extinção da especialidade do cargo de provimento efetivo não impede a percepção do adicional de que trata esta Resolução.

Art. 3º O AQ será calculado com base em múltiplos do Valor de Referência (VR) fixado no Anexo X da Lei n.º 11.416/2006, incluído pela Lei n.º 15.292/2025.

§ 1º A soma dos adicionais referentes a pós-graduação lato sensu, segunda graduação e certificação profissional limita-se a 2 vezes o VR.

§ 2º Ultrapassado o limite previsto no § 3º, terão preferência os adicionais decorrentes de graduação ou pós-graduação, salvo opção expressa do servidor.

Art. 4º A comprovação da qualificação, para fins de concessão do AQ, será realizada mediante apresentação do diploma, certificado ou certificação, preferencialmente em meio digital, facultado ao Tribunal exigir, a qualquer tempo, o original para conferência, inclusive o que contenha código de verificação de autenticidade, cientificando o servidor sobre a sua responsabilidade pela veracidade e autenticidade do documento, sob as penas das leis.

§ 1º Os diplomas e certificados deverão ser expedidos e registrados na forma da legislação específica.

§ 2º Os diplomas de cursos de graduação, mestrado ou doutorado e certificados de especialização realizados no exterior devem ser revalidados ou reconhecidos na forma da legislação específica.

Art. 5º O servidor cedido não perceberá AQ durante a cessão, salvo quando cedido a órgão da União ou à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Ressalvado o disposto no caput deste artigo, os afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, nos casos previstos em lei, não suspendem o pagamento do AQ.

§ 2º A cessão não suspende o prazo de validade do AQ por certificação profissional e por ações de capacitação, de que tratam os arts. 18 e 22, respectivamente.

CAPÍTULO II

ÁREAS DE INTERESSE

Art. 6º As áreas de interesse da Justiça do Trabalho são aquelas relacionadas aos serviços necessários ao cumprimento da missão institucional e ao atingimento de metas e diretrizes nacionais do Poder Judiciário da União, tais como as previstas no art. 5º, §1º da Portaria Conjunta n.º 1/2007.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão definir outras áreas que venham a surgir no interesse do serviço, em ato próprio ao qual seja dada a devida publicidade.

CAPÍTULO III

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 7º. O Adicional de Qualificação por segunda graduação (AQ-2G) e por curso de pós-graduação (AQ-PG), em sentido amplo ou estrito, observará os seguintes coeficientes:

- I - 5 vezes o VR, para título de Doutor, limitado a uma única titulação;
- II - 3,5 vezes o VR, para título de Mestre, limitado a uma única titulação;
- III - 1 vez o VR, para curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, podendo acumular até 2 (duas) pós-graduações;
- IV - 1 vez o VR, para segundo curso de graduação, limitado a um único curso;

Parágrafo único. Os adicionais por mestrado e doutorado não se acumularão e absorverão qualquer adicional de menor nível, exceto o previsto no capítulo XX desta Resolução.

Art. 8º. O deferimento do requerimento de averbação do curso para efeito dos adicionais de que trata este Capítulo será antecedido da verificação, pela unidade competente de cada Tribunal, do atendimento à legislação específica do Ministério da Educação.

§ 1º Os efeitos financeiros iniciam-se da data do requerimento de averbação dos cursos, desde que esteja devidamente acompanhado do documento comprobatório, nos termos desta Resolução.

§ 2º Não serão aceitos certificados, declarações ou certidões de conclusão de cursos de graduação, mestrado ou doutorado, nem declarações ou certidões de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização.

Art. 9º Para fins de concessão do AQ-PG, somente serão aceitos cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, de acordo com as áreas de interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 10. Os cursos de extensão não são considerados pós-graduação e não ensejam a concessão do AQ-PG.

Art. 11. Curso de graduação, ainda que com mais de uma habilitação, não poderá ser utilizado concomitantemente para fins de ingresso no cargo efetivo e concessão de AQ.

Art. 12. Os AQs de que trata este Capítulo serão considerados no cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões, na forma da legislação específica, desde que o título tenha sido obtido antes da data da inativação.

§ 1º Incidirá contribuição previdenciária sobre os adicionais previstos neste

§ 2º Observado o disposto no art. 3º, § 1º, desta Resolução, a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor ocupante de cargo efetivo de Órgão do Poder Judiciário, remunerado somente pela retribuição do Cargo em Comissão, incluirá o valor referente aos Adicionais de que tratam este Capítulo que lhe seria devido na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

CAPÍTULO IV

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13. O AQ por certificação profissional (AQ-CP) corresponde a 0,5 (cinco décimos) do VR por certificação profissional, limitada a acumulação a 2 (duas) certificações.

Parágrafo único. Considera-se certificação profissional o processo de reconhecimento formal de que o servidor possui habilidades e conhecimentos em um conjunto definido de padrões ou competências relevantes para uma determinada área de atuação profissional, devendo possuir, ainda, as seguintes características:

I - ser baseado na realização de uma avaliação estruturada, autônoma e independente de eventual ação de capacitação preparatória, que mensure o nível de proficiência do servidor em relação ao conjunto de padrões ou de competências estabelecido; e

II - ser realizado por entidade certificadora que ateste a sua validade e integridade.

Art. 14. O AQ por certificação profissional será válido por 4 (quatro) anos, contados da obtenção da certificação, independentemente do seu prazo de validade.

Art. 15. A certificação profissional obtida anteriormente à data da publicação do Anexo I da Portaria Conjunta n.º 1/2007, com redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026, pode ser reconhecida para fins de AQ, desde que atenda ao disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Para fins de concessão do AQ de que trata este Capítulo, no caso de certificações profissionais com prazo de validade, o certificado deve estar válido na data de apresentação.

Art. 16. A ação de capacitação preparatória para obtenção de certificação profissional pode ser registrada e reconhecida para fins do AQ de ações de capacitação, desde que acompanhada de certificado distinto daquele apresentado para a certificação profissional e observe os critérios estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO V

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Art. 17. O AQ por ações de capacitação (AQ-AC) corresponde a 0,2 (dois décimos) vezes o VR para cada conjunto de ações de capacitação que totalize 120 (cento e vinte horas), podendo acumular até o máximo de 3 (três) conjuntos de 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo único. Consideram-se ações de capacitação aquelas que, de forma sistemática, por metodologia presencial, híbrida ou à distância, síncrona ou assíncrona, custeadas ou não por órgãos do Poder Judiciário da União, promovam o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, custeada ou não pelo órgão do Poder Judiciário da União.

Art. 18. As ações de capacitação de que trata este Capítulo serão averbadas conforme a data de apresentação do requerimento, observada a ordem cronológica de conclusão, mediante apresentação do certificado ou de declaração de conclusão do evento.

Parágrafo único. A ação de capacitação concluída em período anterior àquelas já computadas para fins de concessão de AQ-AC será considerada para formação de novo conjunto, desde que ainda esteja dentro do prazo de validade previsto nesta Resolução.

Art. 19. O certificado ou a declaração de conclusão da ação de capacitação deverá indicar a carga horária, as datas de início e término e, quando necessário à compreensão do tema ou área de conhecimento, o conteúdo programático.

Parágrafo único. Na ausência de informação sobre carga horária ou período de realização, a comprovação deverá ser feita por declaração emitida pela entidade promotora.

Art. 20. Cada percentual do AQ-AC será concedido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da conclusão da última ação que totalizar o mínimo de 120 horas, com efeitos financeiros a partir:

I) da data do protocolo do requerimento de averbação da última ação de capacitação que totalizar a carga horária exigida, quando não promovida pelo órgão;

II) da data da conclusão da última ação de capacitação que totalizar a carga horária exigida, quando promovida pelo órgão.

§ 1º As horas excedentes da última ação que complete cada conjunto de 120 horas serão consideradas válidas para concessão do conjunto subsequente, observando-se o disposto no art. 21.

Fls.: 36

§ 2º Alcançado o limite máximo de 0,6 (seis décimos) do VR, novo conjunto somente produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte ao término da vigência do conjunto anteriormente concedido, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese de participação em evento único com carga horária múltipla de 120 (cento e vinte) horas, serão concedidos tantos conjuntos quantos forem os múltiplos completos, até o limite máximo previsto nesta Resolução, desprezado eventual saldo residual.

§ 4º A ação de capacitação que, isoladamente ou em conjunto com outras ações, no prazo de 4 (quatro) anos de sua conclusão, não integrar conjunto apto à concessão do AQ-AC perderá validade para esse fim.

Art. 21. Nas ações de capacitação realizadas na modalidade a distância, a carga horária média diária não poderá exceder 8 (oito) horas-aula, devendo constar no certificado a data de início e fim da ação.

§ 1º No caso de realização de dois ou mais cursos a distância em períodos concomitantes, a soma da carga horária não poderá ultrapassar a carga horária diária máxima a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Havendo concomitância de ações e ultrapassada a carga horária diária permitida, será averbado o certificado com maior número de horas-aula ou qualquer deles, se idêntico, desde que não ultrapasse, individualmente, o limite diário estabelecido no caput deste artigo.

Art. 22. Não serão consideradas para fins de concessão do AQ-AC, ainda que promovidas pelo órgão:

I - as ações de capacitação que, na data de apresentação, tenham sido concluídas há mais de quatro anos;

II - reuniões de trabalho, repasse de rotinas de trabalho e participação em comissões, sessões de julgamento ou similares;

III - elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de graduação ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

IV - participação em programa de reciclagem anual oferecido aos ocupantes do cargo efetivo para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS);

V - conclusão de curso graduação ou de pós-graduação, bem como de suas disciplinas, módulos ou similares;

VI - ações em que o servidor atue exclusivamente como instrutor, professor, organizador da ação, palestrante ou similares.

Parágrafo único. As ações de treinamento relacionadas a cursos de desenvolvimento gerencial, previstos nos §§ 4º e 8º do art. 5º da Lei nº 11.416/2006, bem como aquelas decorrentes de cursos de aperfeiçoamento para fins de promoção, nos termos do art. 9º, § 2º, do mesmo diploma legal, não constituem óbice, por si sós, à concessão do AQ-AC.

Art. 23. O AQ-AC poderá ser percebido cumulativamente com quaisquer dos demais previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A documentação do servidor lotado fora da sede, removido, cedido ou em exercício provisório, para fins de concessão de AQ, deverá ser encaminhada ao Tribunal de origem, por meio de sistema eletrônico.

Art. 25. O servidor cujo cargo tenha sido redistribuído na forma do art. 37 da Lei 8.112/1990, manterá o AQ concedido pelo órgão de origem, tendo o órgão de origem que encaminhar ao órgão de destino:

I - a documentação comprobatória dos adicionais por graduação, pós-graduação e certificação profissional; e

II - relatório das ações de capacitação concluídas nos 4 (quatro) anos anteriores, com indicação das respectivas datas de vigência dos conjuntos formados.

Art. 26. Ao ocupante do cargo de Técnico Judiciário que tenha sido nomeado com requisito de escolaridade de nível médio ou equivalente, é assegurado o direito ao AQ previsto no inciso IV do art. 10 para o primeiro curso de graduação, independentemente de ter requerido ou percebido tal adicional ou a correspondente vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) instituída pela Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023.

§ 1º Não se aplica, nessa hipótese, a exigência de correlação entre o curso de graduação e as áreas de interesse previstas nesta Resolução.

§ 2º Caso o servidor esteja percebendo vantagem pessoal nominalmente

§ 3º O adicional de que trata o caput restringe-se a um único curso de graduação.

Art. 27. O AQ integra a remuneração para fins de cálculo de férias, gratificação natalina e adicionais por serviço extraordinário e noturno.

Art. 28. Sobre os valores pagos a título de AQ incidem imposto de renda.

Art. 29. Os procedimentos administrativos para a operacionalização das concessões, manutenção e atualização do AQ serão definidos autonomamente em cada órgão.

Art. 30. Revoga-se a Resolução CSJT n.º 196, de 30 de junho de 2017.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(*) A assinatura do presente documento refere-se apenas à minuta de Ato, enquanto proposta, para efeito de sua inserção no SEI, não implicando seu conhecimento, aprovação ou aquiescência por parte da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA LUCIANA DE LIMA GOMES, SECRETÁRIA**, em 26/03/2026, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no inciso I do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1384084** e o código CRC **C35DB04C**.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

INFORMAÇÃO CSJT.SGPES N.º 67/2026

Processo Administrativo n.º 6002461/2026-00

Assunto: Revogação da Resolução CSJT n.º 196/2017. Dispõe sobre a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Senhora Secretária de Gestão de Pessoas,

I - OBJETO:

Trata-se de proposta de alteração da Resolução CSJT n.º 196/2017 (1382864), que dispõe sobre a concessão do Adicional de Qualificação (AQ) aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho, tendo em vista a publicação da Lei n.º 15.292/2025 e da Portaria Conjunta nº 1/2026.

A Lei n.º 15.292/2025 (1382867) alterou os arts. 14 e 15 da Lei n.º 11.416/2006 e estabeleceu novo cálculo e critérios para a concessão do Adicional de Qualificação, senão vejamos a redação dada pelo normativo:

Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação (AQ) destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação, cursos de graduação, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, bem como certificações profissionais, todos em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

§ 5º O adicional previsto nos incisos I, II, III e VII do *caput* do art. 15 desta Lei será considerado no cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões, desde que o título, diploma ou certificado tenha sido obtido antes da data da inativação.

§ 6º (Revogado).” (NR)

Art. 15. O AQ será calculado com base em múltiplos do Valor de Referência (VR) fixado no Anexo X desta Lei, nos seguintes termos:

I - 5 (cinco) vezes o VR, para título de doutor, limitado a uma única titulação;

II - 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o VR, para título de mestre, limitado a uma única titulação;

III - 1 (uma) vez o VR, para curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, podendo acumular até 2 (duas) pós-graduações;

V - 0,2 (dois décimos) vezes o VR, para conjunto de ações de capacitação que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, podendo acumular até 3 (três) conjuntos de 120 (cento e vinte) horas de ações de capacitação;

VI - (revogado);

VII - 1 (uma) vez o VR, para segundo curso de graduação, limitado a 1 (um) curso;

VIII - 0,5 (cinco décimos) vezes o VR, para certificação profissional concedida por entidade certificadora, podendo acumular até 2 (duas) certificações.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A. O AQ de que trata o *caput* deste artigo será implementado conforme regulamento de cada órgão do Poder Judiciário da União, que definirá as áreas e os temas de interesse institucional para fins de reconhecimento das titulações, das certificações e das ações de capacitação.

§ 1º-B. Os adicionais previstos nos incisos I e II não se acumularão e absorverão qualquer adicional de menor nível, exceto o previsto no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 1º-C. A soma dos adicionais previstos nos incisos III, VII e VIII do *caput* deste artigo está limitada a 2 (duas) vezes o VR.

§ 1º-D. O adicional previsto no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser percebido cumulativamente com qualquer um dos demais.

§ 2º Os coeficientes relativos aos incisos V e VIII do *caput* deste artigo serão válidos pelo prazo de 4 (quatro) anos, contado da conclusão da certificação, independentemente de seu prazo de validade, ou da última ação que totalizar o mínimo exigido, conforme o caso.

§ 2º-A. Os adicionais já reconhecidos e homologados pelos órgãos do Poder Judiciário da União, desde que ainda vigentes, permanecem válidos para fins de recebimento do AQ, observado o disposto no § 1º-B deste artigo.

§ 3º O AQ será devido a partir da data da apresentação do título, diploma ou certificado, observados os demais requisitos deste artigo.

§ 4º O servidor cedido não fará jus ao AQ, salvo se cedido para órgãos da União ou para a

§ 5º Ao ocupante do cargo de Técnico Judiciário que tenha sido nomeado com requisito de escolaridade de nível médio ou equivalente, é assegurado o direito ao AQ previsto no inciso VII do *caput* deste artigo para o primeiro curso de graduação, independentemente de ter requerido ou percebido tal adicional ou a correspondente vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista na redação dada a este parágrafo pela Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023.

§ 6º Na hipótese de o servidor referido no § 5º ter recebido VPNI por força da redação dada a esse dispositivo pela Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023, a referida VPNI será automaticamente transformada no AQ previsto no inciso VII do *caput* deste artigo." (NR)

Por sua vez, o Anexo I da Portaria Conjunta n.º 1/2007, que trata do regulamento do adicional de qualificação, passou a vigorar com a redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026 (1382870), com fundamento nos artigos 14 e 26 da Lei n.º 11.416/2006 e na Lei n.º 15.292/2025, acima mencionadas.

Em seu art. 3º, a Portaria editada neste exercício estabeleceu aos órgãos signatários, entre os quais se inclui este Conselho, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, para a implementação das alterações nos critérios e procedimentos nela previstos, bem como para a adequação dos sistemas informatizados que dão suporte à gestão dos adicionais de qualificação.

Nesse contexto, propõe-se a atualizar a Resolução CSJT n.º 196/2017, nos termos da Lei n.º 15.292/2025 e a Portaria Conjunta n.º 1/2026.

II - ANÁLISE:

Com o objetivo de evidenciar a correlação entre o teor da nova Resolução que disporá sobre a matéria, a Portaria Conjunta n.º 1/2007, que regulamenta o Adicional de Qualificação, passou a vigorar com a redação conferida pela Portaria Conjunta n.º 1/2026 (1382870), e a Resolução CSJT n.º 196/2017, que dispõe sobre a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho (1382864), foi elaborado quadro comparativo, o qual está acostado ao documento SEI n.º 1443682.

Sobre as principais alterações propostas para a redação da nova Resolução cabe destacar os seguintes pontos:

a) Valor de Referência e Coeficientes:

O art. 15 da Lei n.º 11.416/2006, alterado pela Lei n.º 15.292/2025, determina que o AQ será calculado com base em múltiplos do Valor de Referência (VR), nos seguintes termos:

- I - 5 (cinco) vezes o VR, para título de Doutor, limitado a uma única titulação;
- II - 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o VR, para título de Mestre, limitado a uma única titulação;
- III - 1 (uma) vez o VR, para curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, podendo acumular até 2 (duas) pós-graduações;
- IV - 1 (uma) vez o VR, para segundo curso de graduação, limitado a um único curso;
- V - 0,5 (cinco décimos) vezes o VR, para certificação profissional concedida por entidade certificadora, podendo acumular até 2 (duas) certificações;
- VI - 0,2 (dois décimos) vezes o VR, para conjunto de ações de capacitação que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, podendo acumular até 3 (três) conjuntos de 120 (cento e vinte) horas de ações de capacitação.

O VR está fixado no Anexo X da Lei n.º 11.416/2006 como 6,5 % do valor integral da CJ-1, substituindo o cálculo anterior que era diretamente sobre o vencimento básico de cada servidor.

b) Substituição do termo Treinamento por Capacitação.

A Lei nº 15.292/2025 adotou a expressão capacitação em substituição a treinamento, considerando tratar-se de termo mais abrangente, que engloba diversas modalidades formativas, tais como treinamento, aperfeiçoamento, atualização, desenvolvimento gerencial e formação continuada, entre outras.

c) Áreas de interesse:

A redação vigente do art. 6º apresenta rol extenso e detalhado de áreas consideradas de interesse da Justiça do Trabalho, o que, embora possua caráter exemplificativo, pode ensejar interpretação restritiva.

Assim, optou-se por fazer remissão ao rol previsto no art. 5º, § 1º, da Portaria Conjunta n.º 1/2007, o qual já contempla gama diversificada de áreas de interesse, bem como por manter a possibilidade de os Tribunais Regionais do Trabalho definirem, por ato próprio, outras áreas que venham a surgir no interesse do serviço. Tal previsão mostra-se adequada diante das especificidades regionais, permitindo a necessária adequação das áreas de interesse às demandas locais.

Ressalta-se, por fim, que as áreas de interesse da Justiça do Trabalho devem, em qualquer hipótese, guardar pertinência com os serviços necessários ao cumprimento de sua missão institucional e ao atingimento de metas e diretrizes nacionais do Poder Judiciário da

d) Requisitos para a concessão do AQ por ação de capacitação (AQ-AC).

A Resolução CSJT n.º 196/2017 prevê que o Adicional de Qualificação em razão de ação de capacitação, além de ter relação com as áreas de interesse da Justiça de Trabalho, deveria ter vinculação com as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas pelo servidor quando do exercício do cargo em comissão ou da função comissionada, na condição de titular ou substituto, senão vejamos:

Art. 19. É devido Adicional de Qualificação por ações de treinamento (AQAT) ao servidor ocupante de cargo efetivo que comprovadamente houver concluído conjunto de ações de treinamento, desde que vinculado às áreas de interesse previstas nesta Resolução em conjunto com:

I - as atribuições do cargo efetivo; ou

II - as atividades desempenhadas pelo servidor quando do exercício do cargo em comissão ou da função comissionada, na condição de titular ou substituto.

§ 1º Consideram-se ações de treinamento aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou a distância, o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, custeada ou não pela Administração.

§ 2º A ação de treinamento que não guarde correlação com nenhuma das situações previstas nos incisos do caput terá seu requerimento de averbação para AQ-AT indeferido, competindo ao servidor reapresentá-la caso suas atribuições venham a ser alteradas.

§ 3º A alteração da lotação, do cargo em comissão ou da função comissionada do servidor não implicará a retirada da ação de treinamento já averbada para efeito de AQ-AT.

Apesar de o art 5º, § 3º da Portaria Conjunta n.º 1/2007, prever que, além das áreas de interesse elencadas, os órgãos poderão estabelecer outros critérios para análise de concessão do AQ, a fim de atender suas especificidades, esta Secretaria propõe a supressão da exigência de vinculação direta entre as ações de capacitação e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada fundamenta-se na evolução do modelo de gestão de pessoas na Administração Pública, especialmente após as inovações introduzidas pela Lei nº 15.292/2025.

A nova sistemática prestigia o desenvolvimento de competências de forma ampla e estratégica, superando a lógica estritamente funcional de correlação imediata entre curso e atribuição formal do cargo. O conceito contemporâneo de capacitação abrange competências transversais, temas estratégicos institucionais, mobilidade interna e atuação intersetorial, refletindo a dinâmica das carreiras públicas e a crescente valorização de áreas como governança, inovação, integridade, tecnologia da informação e liderança.

Nesse contexto, a exigência de correlação direta revela-se excessivamente restritiva e pouco alinhada ao modelo de gestão por competências, que prioriza o fortalecimento institucional e a formação contínua do servidor ao longo da vida funcional.

Importa ressaltar que a supressão dessa vinculação não implica, em hipótese alguma, autorização para desvio de função. A própria Resolução, em consonância com a Portaria Conjunta nº 1/2007, estabelece que a concessão de AQ não assegura ao servidor o direito de exercer atividades diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

A norma deve ser interpretada de forma sistemática, em sua integralidade, de modo que a retirada do critério de correlação específica apenas evita restrição formal incompatível com a lógica atual da política de desenvolvimento institucional, sem alterar os limites funcionais legalmente estabelecidos.

e) Averbação de ações de treinamento não custeadas por órgãos do Poder Judiciário da União.

A Resolução CSJT n.º 196/2017 prevê que todas as ações de treinamento promovidas ou custeadas por órgãos do Poder Judiciário da União são válidas para a percepção do AQ-AT, desde que satisfeitos os demais requisitos do normativo. Entretanto, quanto as não custeadas por órgãos do Poder Judiciário da União, condiciona a averbação ao cumprimento de alguns requisitos, senão vejamos:

Art. 22. Serão averbadas ações de treinamento não custeadas por órgãos do Poder Judiciário da União, inclusive as realizadas antes do ingresso do servidor no cargo, quando:

I - contemplarem carga horária de, no mínimo, oito horas de aula;

II - tiverem sido ministradas por instituição ou profissional reconhecido no mercado; e

III - estiverem previstas no Programa Permanente de Capacitação de que trata o art. 10 da Lei nº 11.416/2006.

(...)

Art. 23. Consideram-se reconhecidos no mercado a instituição ou profissional que comprovar atendimento a um dos seguintes requisitos:

I - constituir-se entidade educacional das esferas públicas, de quaisquer níveis de ensino;

II - vincular-se, na condição de docente ou coordenador, a instituição de ensino regular de qualquer nível educacional; ou

III - ministrar cursos ofertados regularmente à sociedade em geral, como pessoa física ou jurídica.

Art. 24. Para fins de verificação da compatibilidade do evento com o Programa Permanente de Capacitação, o servidor poderá fazer consulta prévia à Administração, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do seu início.

Apesar de o art 5º, § 3º da Portaria Conjunta n.º 1/2007, prever que, além das áreas de interesse elencadas, os órgãos poderão estabelecer outros critérios para análise de concessão do AQ, a fim de atender suas especificidades, esta Secretaria propõe a supressão dos requisitos atualmente previstos para a averbação de ações de treinamento não custeadas por órgãos do Poder Judiciário da União.

A medida busca adequar a regulamentação às atuais práticas de capacitação e desenvolvimento profissional, caracterizadas pela ampliação da oferta de cursos e eventos educacionais, inclusive em ambientes virtuais e por diferentes instituições e profissionais. A flexibilização proposta permite reconhecer iniciativas relevantes de qualificação buscadas pelo próprio servidor, estimula o aprimoramento contínuo das competências profissionais e simplifica os procedimentos administrativos de análise e averbação, sem implicar custos adicionais para a Administração.

f) Curso de formação especificado em edital de concurso público como requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo.

Apesar de o art 5º, § 3º da Portaria Conjunta n.º 1/2007, prever que, além das áreas de interesse elencadas, os órgãos poderão estabelecer outros critérios para análise de concessão do AQ, a fim de atender suas especificidades, esta Secretaria propõe a retirada da previsão contida no inciso VIII do art. 26 da Resolução CSJT n.º 196/2017, que exclui, para fins de concessão do AQ por ação de capacitação, o curso de formação exigido como requisito para ingresso no cargo efetivo.

Art. 26. Não serão consideradas para fins de concessão do AQ-AT, ainda que promovidas pelo órgão:

(...)

VIII - curso de formação especificado em edital de concurso público como requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo do servidor.

O curso de formação constitui ação estruturada de capacitação, voltada ao desenvolvimento de competências técnicas e institucionais, trata-se, portanto, de formação qualificada que agrega valor à atuação profissional do servidor e ao desempenho institucional. A exclusão automática dessa modalidade para fim de concessão de AQ-AC não se justifica sob a perspectiva da política de desenvolvimento de pessoas, especialmente à luz da ampliação conceitual promovida pela Lei nº 15.292/2025, que adota noção mais abrangente de capacitação.

Não procede, ademais, o argumento de que o servidor poderia se beneficiar do adicional e posteriormente deixar o cargo. A eventual vacância futura não descaracteriza o desenvolvimento efetivamente incorporado pelo servidor enquanto integrante do quadro. A política de qualificação deve se orientar pelo ganho institucional e pelo reconhecimento das competências adquiridas, e não por presunções relativas à permanência futura do servidor. Assim, a manutenção da vedação revela-se incompatível com a lógica de valorização da formação e do desenvolvimento profissional contínuo.

g) Horas excedentes da última ação que complete cada conjunto de 120 horas.

A nova redação conferida à Portaria Conjunta nº 1/2007 inovou ao permitir que as horas excedentes da última ação de treinamento que complete cada conjunto de 120 horas sejam consideradas válidas para a concessão do conjunto subsequente, senão vejamos:

Art. 10. (...) III - as horas excedentes da última ação que complete cada conjunto de 120 horas serão consideradas válidas para concessão do conjunto subsequente, observando-se o disposto no inciso I deste artigo.

A alteração proposta busca permitir o aproveitamento das horas excedentes da última ação de treinamento que complete cada conjunto de 120 horas para fins de concessão do conjunto subsequente, evitando a perda de carga horária efetivamente cumprida pelo servidor. A medida confere maior racionalidade e equidade ao sistema de cômputo das ações de capacitação, além de estimular a participação em cursos de maior duração e valorizar o desenvolvimento profissional contínuo, em consonância com a finalidade do adicional de qualificação. Ademais, a previsão contribui para simplificar a aplicação da norma e reduzir dúvidas interpretativas quanto ao tratamento das horas excedentes, observado o disposto no art. 20.

III - CONCLUSÃO:

A Portaria Conjunta nº 1/2026, que alterou o Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007, resultou de trabalho técnico desenvolvido no âmbito do Fórum Permanente da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça.

O referido Fórum é composto, além deste Conselho, por representantes dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e de entidades representativas dos servidores, o que confere ao texto aprovado elevada legitimidade institucional e caráter plural, por resultar de construção coletiva e debate técnico entre os diversos segmentos envolvidos.

Assim, a redação consolidada naquele ato normativo reflete o entendimento majoritário das administrações envolvidas, após debate técnico e construção consensual, constituindo importante parâmetro interpretativo para a regulamentação da matéria no âmbito dos demais órgãos do Poder Judiciário da União.

Nesse contexto, encaminho a minuta de nova Resolução que dispõe sobre a concessão do AQ aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos

Informação: CENJUS/2026 (11/2026) - SCSJUS/2026 (11/2026)

Sendo essas as informações a prestar no momento, esta Secretaria permanece à disposição.

Brasília, data conforme a assinatura eletrônica.

EQUIPE TÉCNICA

Assessoria da Secretaria de Gestão de Pessoas

À Secretaria-Geral do CSJT, com sugestão de que os autos sejam encaminhado à Secretaria Jurídica, para regular prosseguimento do feito.

JANAINA LUCIANA DE LIMA GOMES

Secretária de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA LUCIANA DE LIMA GOMES, SECRETÁRIA**, em 26/03/2026, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no inciso I do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1384041** e o código CRC **F773265F**.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ENCAMINHAMENTO

Processo Administrativo N.º 6002461/2026-00

Assunto: Revogação da Resolução CSJT n.º 196/2017. Dispõe sobre a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho.

De ordem do Sr. Secretário-Geral do CSJT, encaminhem-se os autos à Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (SEJUR) para exame e providências pertinentes.

Brasília, data conforme a assinatura eletrônica.

RONILDA RODRIGUES ARAÚJO DE SANTANA
Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral do CSJT



Documento assinado eletronicamente por **RONILDA RODRIGUES ARAUJO DE SANTANA, CHEFE DE GABINETE**, em 08/04/2026, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no inciso I do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1449833** e o código CRC **4950E602**.

6002461/2026-00

1449833v6





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PARECER SEJUR N.º 48/2026

Processo Administrativo Nº 6002461/2026-00

Assunto: proposta de Resolução para adequação da regulamentação do Adicional de qualificação dos servidores do Judiciário Trabalhista de 1º e 2º graus às novas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 15.292/2025.

Senhor Secretário-Geral,

Trata-se de minuta de Resolução (1384084), apresentada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPES), que tem por objetivo adequar a regulamentação do Adicional de Qualificação (AQ) dos servidores do Judiciário Trabalhista de 1º e 2º graus às novas diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 15.292, de 19 de dezembro de 2025, e pela Portaria Conjunta n.º 1, de 8 de janeiro de 2026.

O feito foi encaminhado à Secretaria-Geral, nos termos da INFORMAÇÃO CSJT.SGPES N.º 67/2026 (1384041). A Secretaria-Geral remeteu-o à Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (SEJUR), para exame e providências pertinentes, na forma do Encaminhamento 1449833.

É o relatório.

A Lei n.º 15.292/2025 promoveu mudanças significativas nos artigos 14 e 15 da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, definindo novos critérios e metodologias de cálculo para o Adicional de Qualificação (AQ). Paralelamente, a Portaria Conjunta n.º 1/2026 atualizou o regulamento geral do adicional.

Ressalte-se que o artigo 3º da nova portaria estipulou prazo de 180 dias, a contar de sua publicação, para que os órgãos signatários implementem as modificações procedimentais e promovam a necessária adequação dos sistemas informatizados de gestão. Considerando que a publicação do normativo ocorreu em 22/1/2026, a data-limite é 21/7/2026.

Atualmente, a matéria é normatizada pela Resolução CSJT n.º 196, de 30 de junho de 2017, que dispõe sobre a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho. A minuta de Resolução procura revogar esse normativo, que será substituído pelo novo instrumento.

Conforme consta do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, incumbe ao CSJT exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. A Lei n.º 14.824, de 20 de março de 2025, que dispôs sobre a composição e funcionamento do CSJT, reafirma a atribuição específica do Conselho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas a gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira e outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central.

Em tal cenário, fica evidenciada a competência do CSJT para expedir a Resolução proposta, visto que o tema nela veiculado (administração financeira) se inscreve no campo de competências constitucionais, legais e regimentais do Conselho.

Com relação aos aspectos formais, cumpre observar que o RICSJT demanda, em seu art. 107, § 1º, que a proposta seja formulada por Conselheiro ou por decisão do plenário, requisito que foi adequadamente atendido.

Do ponto de vista material, constata-se que a proposta apresentada se mostra adequada. Com efeito, encontra-se em harmonia com as inovações introduzidas pela Lei n.º 15.292/2025 e com os direcionamentos da Portaria Conjunta nº 1/2026. Seus objetivos adequam-se às diretrizes de atuação do CSJT e buscam o aprimoramento das atividades da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Quanto à técnica redacional, o documento apresenta estruturação e redação de bom nível, observando, ainda, com precisão, os princípios gerais da Lei Complementar

Sob o prisma da técnica legislativa, a redação está em estrita conformidade com os padrões textuais exigidos na Administração Pública.

Fls.: 45

Não obstante, entende-se relevante apresentar nova minuta (1499224), com ajustes pontuais de redação a forma.

Ante o exposto, encaminha-se o feito à consideração de Vossa Excelência.

Brasília, data conforme a assinatura eletrônica.

THIAGO CÉSAR SILVA DE ALMEIDA
Secretário da Sejur/CSJT



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO CESAR SILVA DE ALMEIDA**, **SECRETÁRIO**, em 07/07/2026, às 23:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no inciso I do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1490511** e o código CRC **5E2F7AC8**.

6002461/2026-00

1490511v13



MINUTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CSJT N.º , DE DE DE 2026.

*** MINUTA DE DOCUMENTO**

Dispõe sobre a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente...

considerando os arts. 14 e 15 da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei n.º 15.292, de 19 de dezembro de 2025;

considerando o disposto no Anexo I da Portaria Conjunta n.º 1, de 7 de março de 2007, alterado pela Portaria Conjunta n.º 1, de 8 de janeiro de 2026;

considerando a necessidade de implementar critérios e procedimentos uniformes para o Adicional de Qualificação (AQ) no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, inclusive para fins de parametrização de sistemas comuns; e

considerando a deliberação do Plenário do CSJT, nos autos do Processo CSJT-Ato-.....,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios para a concessão do Adicional de Qualificação (AQ), de que tratam os arts. 14 e 15 da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, sem prejuízo do disposto no Anexo I da Portaria Conjunta n.º 1, de 7 de março de 2007, aos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Parágrafo único. O AQ será devido em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação, cursos de graduação, pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, bem como certificações profissionais, em áreas de interesse dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Art. 2º O AQ é devido exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias de que trata a Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Os servidores remunerados somente pela retribuição do Cargo em Comissão, constante do Anexo III da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, não perceberão AQ.

§ 2º O ônus do pagamento do AQ é do órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos do cargo efetivo do servidor.

§ 3º Compete ao órgão responsável pelo pagamento do AQ proceder à averbação dos cursos de graduação e pós-graduação, das certificações profissionais e das ações de capacitação.

§ 4º É vedada a concessão do AQ quando o curso de graduação ou de pós-graduação, a certificação profissional ou a ação de capacitação especificados constituírem requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo.

§ 5º A concessão do AQ não implica direito do servidor a exercer atividades vinculadas ao curso, à certificação profissional ou à ação de capacitação, quando essas forem diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

§ 6º A extinção da especialidade do cargo de provimento efetivo não impede a percepção do adicional de que trata esta Resolução.

Art. 3º O AQ será calculado com base em múltiplos do Valor de Referência

Resolução (CSJT) (minuta SEJUR) (1499224) SEI 6002461/2026-00 / pg. 1

§ 1º A soma dos adicionais referentes a pós-graduação *lato sensu*, segunda graduação e certificação profissional limita-se a 2 vezes o VR.

§ 2º Ultrapassado o limite previsto no § 1º, o curso de pós-graduação ou o de segunda graduação terá preferência sobre a certificação profissional para fins de recebimento do AQ, salvo manifestação em contrário do servidor

Art. 4º A comprovação da qualificação para fins de concessão do AQ será realizada mediante a apresentação do diploma, do certificado ou da certificação, preferencialmente em meio digital, facultado ao Tribunal exigir, a qualquer tempo, o original para conferência, inclusive o que contenha código de verificação de autenticidade, cientificando o servidor de sua responsabilidade pela veracidade e pela autenticidade do documento, sob as penas da lei.

§ 1º Os diplomas e os certificados deverão ser expedidos e registrados na forma da legislação específica.

§ 2º Os diplomas de cursos de graduação, mestrado ou doutorado e os certificados de especialização realizados no exterior devem ser revalidados ou reconhecidos na forma da legislação específica.

Art. 5º O servidor cedido não perceberá AQ durante a cessão, salvo quando cedido a órgão da União ou à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Ressalvado o disposto no *caput* deste artigo, os afastamentos e as licenças considerados como de efetivo exercício, nos casos previstos em lei, não suspendem o pagamento do AQ.

§ 2º A cessão não suspende o prazo de validade do AQ por certificação profissional e por ações de capacitação.

CAPÍTULO II

ÁREAS DE INTERESSE

Art. 6º As áreas de interesse da Justiça do Trabalho são aquelas relacionadas aos serviços necessários ao cumprimento da missão institucional e ao atingimento de metas e diretrizes nacionais do Poder Judiciário da União, tais como as previstas no art. 5º, §1º, da Portaria Conjunta n.º 1, de 7 de março de 2007.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão definir outras áreas que venham a surgir no interesse do serviço, mediante ato próprio, ao qual seja dada a devida publicidade.

CAPÍTULO III

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 7º O Adicional de Qualificação por segunda graduação (AQ-2G) e por curso de pós-graduação (AQ-PG), em sentido amplo ou estrito, observará os seguintes coeficientes:

- I - 5 vezes o VR, para título de Doutor, limitado a uma única titulação;
- II - 3,5 vezes o VR, para título de Mestre, limitado a uma única titulação;
- III - 1 vez o VR, para curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, podendo acumular até 2 (duas) pós-graduações;
- IV - 1 vez o VR, para o segundo curso de graduação, limitado a um único curso;

Parágrafo único. Os adicionais por mestrado e doutorado não se acumularão e absorverão qualquer adicional de menor nível, exceto o previsto no capítulo V desta Resolução.

Art. 8º O deferimento do requerimento de averbação do curso para efeito dos adicionais de que trata este Capítulo será antecedido da verificação pela unidade competente de cada Tribunal do atendimento à legislação específica do Ministério da Educação.

§ 1º Os efeitos financeiros iniciam-se da data do requerimento de averbação dos cursos, desde que estejam devidamente acompanhados do documento comprobatório, nos termos desta Resolução.

§ 2º Não serão aceitos certificados, declarações ou certidões de conclusão de cursos de graduação, mestrado ou doutorado, nem declarações ou certidões de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.

Art. 9º Para fins de concessão do AQ-PG, somente serão aceitos cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, de acordo

Art. 10. Os cursos de extensão não são considerados pós-graduação e não ensejam a concessão do AQ-PG.

Art. 11. Curso de graduação, ainda que com mais de uma habilitação, não poderá ser utilizado concomitantemente para fins de ingresso no cargo efetivo e concessão de AQ.

Art. 12. Os Aqs de que trata este Capítulo serão considerados no cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões, na forma da legislação específica, desde que o título tenha sido obtido antes da data da inativação.

§ 1º Incidirá contribuição previdenciária sobre os adicionais previstos neste Capítulo.

§ 2º Observado o disposto no art. 3º, § 1º, desta Resolução, a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor ocupante de cargo efetivo de órgão do Poder Judiciário remunerado somente pela retribuição do Cargo em Comissão incluirá o valor referente aos Adicionais de que tratam este Capítulo que lhe seria devido na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

CAPÍTULO IV

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13. O AQ por certificação profissional (AQ-CP) corresponde a 0,5 (cinco décimos) do VR por certificação profissional, limitada a acumulação a 2 (duas) certificações.

Parágrafo único. Considera-se certificação profissional o processo de reconhecimento formal de que o servidor possui habilidades e conhecimentos em um conjunto definido de padrões ou competências relevantes para determinada área de atuação profissional, devendo possuir, ainda, as seguintes características:

I - ser baseado na avaliação estruturada, autônoma e independente de eventual ação de capacitação preparatória que mensure o nível de proficiência do servidor em relação ao conjunto de padrões ou de competências estabelecido; e

II - ser realizado por entidade certificadora que ateste sua validade e integridade.

Art. 14. O AQ-CP será válido por 4 (quatro) anos, contados da obtenção da certificação, independentemente de seu prazo de validade.

Art. 15. A certificação profissional obtida anteriormente à data da publicação do Anexo I da Portaria Conjunta n.º 1, de 7 de março de 2007, com a redação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2026, pode ser reconhecida para fins de AQ, desde que atenda ao disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Para fins de concessão do AQ de que trata este Capítulo, no caso de certificações profissionais com prazo de validade, o certificado deve estar válido na data de apresentação.

Art. 16. A ação de capacitação preparatória para obtenção de certificação profissional pode ser registrada e reconhecida para fins do AQ de ações de capacitação, desde que acompanhada de certificado distinto daquele apresentado para a certificação profissional e que observe os critérios estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO V

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Art. 17. O AQ por ações de capacitação (AQ-AC) corresponde a 0,2 (dois décimos) vezes o VR para cada conjunto de ações de capacitação que totalize 120 (cento e vinte horas), podendo acumular até o máximo de 3 (três) conjuntos de 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo único. Consideram-se ações de capacitação aquelas que, de forma sistemática, por metodologia presencial, híbrida ou a distância, síncrona ou assíncrona, custeadas ou não por órgãos do Poder Judiciário da União, promovam o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, custeada ou não pelo órgão do Poder Judiciário da União.

Art. 18. As ações de capacitação de que trata este Capítulo serão averbadas conforme a data de apresentação do requerimento, observada a ordem cronológica de conclusão, mediante a apresentação do certificado ou de declaração de conclusão do evento.

Parágrafo único. A ação de capacitação concluída em período anterior às computadas para fins de concessão de AQ-AC será considerada para formação de novo conjunto, desde que ainda esteja dentro do prazo de validade previsto nesta Resolução.

Art. 19. O certificado ou a declaração de conclusão da ação de capacitação deverá indicar a carga horária, a data de início e de término e, quando necessário à

Parágrafo único. Na ausência de informação sobre carga horária ou período de realização, a comprovação deverá ser feita por declaração emitida pela entidade promotora.

Art. 20. Cada bloco do AQ-AC será concedido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da conclusão da última ação que totalizar o mínimo de 120 horas, com efeitos financeiros a partir:

I - da data do protocolo do requerimento de averbação da última ação de capacitação que totalizar a carga horária exigida, quando não promovida pelo órgão;

II - da data da conclusão da última ação de capacitação que totalizar a carga horária exigida, quando promovida pelo órgão.

§ 1º As horas excedentes da última ação que complete cada conjunto de 120 horas serão consideradas válidas para concessão do conjunto subsequente, observando-se o disposto no art. 21.

§ 2º Alcançado o limite máximo de 0,6 (seis décimos) do VR, novo conjunto somente produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte ao término da vigência do conjunto anteriormente concedido, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de participação em evento único com carga horária múltipla de 120 (cento e vinte) horas, serão concedidos tantos conjuntos quantos forem os múltiplos completos, até o limite máximo previsto nesta Resolução, desprezado eventual saldo residual.

§ 4º A ação de capacitação que, isoladamente ou em conjunto com outras ações, no prazo de 4 (quatro) anos de sua conclusão, não integrar conjunto apto à concessão do AQ-AC perderá validade para esse fim.

Art. 21. Nas ações de capacitação realizadas na modalidade a distância, a carga horária média diária não poderá exceder 8 (oito) horas-aula, devendo constar no certificado a data do início e do fim da ação.

§ 1º No caso de realização de dois ou mais cursos a distância em períodos concomitantes, a soma da carga horária não poderá ultrapassar a carga horária diária máxima a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Havendo concomitância de ações e ultrapassada a carga horária diária permitida, será averbado o certificado com maior número de horas-aula ou qualquer deles, se idêntico, desde que não ultrapasse, individualmente, o limite diário estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 22. Não serão consideradas para fins de concessão do AQ-AC, ainda que promovidas pelo órgão:

I - ações de capacitação que, na data de apresentação, tenham sido concluídas há mais de 4 (quatro) anos;

II - reuniões de trabalho, repasse de rotinas de trabalho e participação em comissões, sessões de julgamento ou similares;

III - elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de graduação ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

IV - participação em programa de reciclagem anual oferecido aos ocupantes do cargo efetivo para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS);

V - conclusão de curso de graduação ou de pós-graduação, bem como de suas disciplinas, módulos ou similares;

VI - ações em que o servidor atue exclusivamente como instrutor, professor, organizador da ação, palestrante ou similares.

Parágrafo único. As ações de treinamento relacionadas a cursos de desenvolvimento gerencial, previstos nos §§ 4º e 8º do art. 5º da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, bem como as decorrentes de cursos de aperfeiçoamento para fins de promoção, nos termos do art. 9º, § 2º, do mesmo diploma legal, não constituem óbice, por si sós, à concessão do AQ-AC.

Art. 23. O AQ-AC poderá ser percebido cumulativamente com quaisquer dos demais previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A documentação do servidor lotado fora da sede, removido, cedido ou em exercício provisório, para fins de concessão de AQ, deverá ser encaminhada ao Tribunal de origem, por meio de sistema eletrônico.

Art. 25. O servidor cujo cargo tenha sido redistribuído na forma do art. 37 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, manterá o AQ concedido pelo órgão de origem, tendo o órgão de origem de encaminhá-lo ao órgão de destino.

II - o relatório das ações de capacitação concluídas nos 4 (quatro) anos anteriores, com indicação das respectivas datas de vigência dos conjuntos formados.

Art. 26. Ao ocupante do cargo de Técnico Judiciário que tenha sido nomeado com requisito de escolaridade de nível médio ou equivalente é assegurado o direito ao AQ previsto no inciso IV do art. 10 para o primeiro curso de graduação, independentemente de ter requerido ou percebido tal adicional ou a correspondente vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) instituída pela Lei n.º 14.687, de 20 de setembro de 2023.

§ 1º Nessa hipótese, não se aplica a exigência de correlação entre o curso de graduação e as áreas de interesse previstas nesta Resolução.

§ 2º Caso o servidor esteja percebendo Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) instituída pela Lei n.º 14.687, de 20 de setembro de 2023, a parcela será automaticamente transformada no adicional correspondente.

§ 3º O adicional de que trata o *caput* restringe-se a um único curso de graduação.

Art. 27. O AQ integra a remuneração para fins de cálculo de férias, gratificação natalina e adicionais por serviço extraordinário e noturno.

Art. 28. Sobre os valores pagos a título de AQ incide Imposto de Renda.

Art. 29. Os procedimentos administrativos para a operacionalização de concessão, manutenção e atualização do AQ serão definidos autonomamente em cada órgão.

Art. 30. Fica revogada a Resolução CSJT n.º 196, de 30 de junho de 2017.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(*) A assinatura do presente documento refere-se apenas à minuta de Ato, enquanto proposta, para efeito de sua inserção no SEI, não implicando seu conhecimento, aprovação ou aquiescência por parte da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO CESAR SILVA DE ALMEIDA**, **SECRETÁRIO**, em 07/07/2026, às 23:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no inciso I do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1499224** e o código CRC **A7C3BCB0**.





Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Superior do Trabalho

Sua Petição foi finalizada com sucesso.

Informações do Processo

Número do Processo: 1000211-81.2026.5.90.0000

Órgão Julgador: Gabinete do Conselheiro Presidente

Órgão Julgador Colegiado: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Segredo de justiça: Não

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Medida de urgência: Não

Classe judicial: Ato Normativo (11888)

Partes: CONSELHO SUPERIOR DA JUST DO TRABALHO - 17.270.702/0001-98 X CONSELHO SUPERIOR DA JUST DO TRABALHO - 17.270.702/0001-98

Documentos do Processo

Id	Documento	Tipo de documento	Tamanho (KB)
fd7f06d	Petição Inicial	Petição Inicial	88526
e758767	01 - Resolução 196-2027 CSJT	Documento Diverso	375266
f1770db	02 - Legislação Lei 15.292-2025	Documento Diverso	171883
71059af	03 - Portaria Conjunta nº 1 de 8jan2026	Documento Diverso	225678
62b8c92	04 - Anexo - Quadro Comparativo	Documento Diverso	208900
415c584	05 - Resolução - minuta	Documento Diverso	124605
ff8b661	06 - Informação SEGPE nº 67-2026	Documento Diverso	140127
6179908	07 - Encaminhamento SG para SEJUR	Documento Diverso	88090
450aa67	08 - Parecer SEJUR nº 48-2026	Documento Diverso	104250
7054af2	09 - Resolução - minuta SEJUR	Documento Diverso	133165

Jurisdição	Classe Judicial	Valor da Causa
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	Ato Normativo	R\$ 0,01

Assunto	Descrição Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	

REQUERENTE
CONSELHO SUPERIOR DA JUST DO TRABALHO

REQUERIDO
CONSELHO SUPERIOR DA JUST DO TRABALHO

Protocolado em 22/07/2026 16:50:41

Audiência inicial do processo não agendada automaticamente.

Protocolado por : WALCENIO ARAUJO DA SILVA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TERMO DE REMESSA

Faço a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos - CCADP, para ajuste de competência para **CSJT/Gabinete do Presidência/Conselheiro Presidente**, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

WALCENIO ARAÚJO DA SILVA

Técnico Judiciário



Documento assinado eletronicamente por WALCENIO ARAUJO DA SILVA, em 27/07/2026, às 12:00:08 - d539bba
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/26072217083213100000191913669?instancia=3>
Número do processo: 1000211-81.2026.5.90.0000
Número do documento: 26072217083213100000191913669



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Ante a petição inicial ID-fd7f06d, faço os autos conclusos ao Exmo. Conselheiro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

THIAGO CESAR SILVA DE ALMEIDA

Secretário Jurídico, Processual e de Apoio às Sessões



Documento assinado eletronicamente por THIAGO CESAR SILVA DE ALMEIDA, em 28/07/2026, às 16:08:23 - 4251137
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/26072712264479700000192797794?instancia=3>
Número do processo: 1000211-81.2026.5.90.0000
Número do documento: 26072712264479700000192797794

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº CSJT - Ato - 1000211-81.2026.5.90.0000**

Certifico que o presente processo foi incluído em pauta para julgamento em sessão, na modalidade **virtual**, no período de **21/08/2026 a 28/08/2026**, conforme disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 12/08/2026, sendo considerado publicado em 13/08/2026, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 7 de agosto de 2026

Firmado por Assinatura Eletrônica
IGOR OTAVIO RODRIGUES
Assistente 5



CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº CSJT - Ato - 1000211-81.2026.5.90.0000**

Certifico que o presente processo foi incluído em pauta para julgamento em sessão, na modalidade **virtual**, no período de **21/08/2026 a 28/08/2026**, conforme disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 12/08/2026, sendo considerado publicado em 13/08/2026, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 7 de agosto de 2026

Firmado por Assinatura Eletrônica
IGOR OTAVIO RODRIGUES
Assistente 5



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
fd7f06d	22/07/2026 16:10	Petição Inicial	Petição Inicial
e758767	22/07/2026 16:10	01 - Resolução 196-2027 CSJT	Documento Diverso
f1770db	22/07/2026 16:10	02 - Legislação Lei 15.292-2025	Documento Diverso
71059af	22/07/2026 16:10	03 - Portaria Conjunta nº 1 de 8jan2026	Documento Diverso
62b8c92	22/07/2026 16:10	04 - Anexo - Quadro Comparativo	Documento Diverso
415c584	22/07/2026 16:10	05 - Resolução - minuta	Documento Diverso
ff8b661	22/07/2026 16:10	06 - Informação SEGPES nº 67-2026	Documento Diverso
6179908	22/07/2026 16:10	07 - Encaminhamento SG para SEJUR	Documento Diverso
450aa67	22/07/2026 16:10	08 - Parecer SEJUR nº 48-2026	Documento Diverso
7054af2	22/07/2026 16:10	09 - Resolução - minuta SEJUR	Documento Diverso
07eca76	22/07/2026 16:50	Certidão de Distribuição	Certidão
d539bba	27/07/2026 12:00	Termo de Remessa à CCADP	Certidão
4251137	28/07/2026 16:08	Termo de Conclusão	Certidão
ad6d145	12/08/2026 00:00	Certidão de inclusão em pauta	Certidão
3f4e5ba	12/08/2026 00:00	Certidão de inclusão em pauta	Certidão